

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

***RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELO DANO AMBIENTAL***

LUIS GUSTAVO DOS SANTOS

Itajaí-SC

2014

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELO DANO AMBIENTAL

LUIS GUSTAVO DOS SANTOS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professora Doutora *Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza*

Itajaí-SC

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a possibilidade de estudar, ter gana de adquirir novos conhecimentos e encarar desafios como fora este curso de mestrado; aos professores José Roberto Provesi e José Carlos Machado a oportunidade de iniciar minha jornada como professor em nível superior nesta renomada instituição de ensino; à professora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza por ter sido uma excelente chefe, brilhante orientadora e excepcional amiga que mesmo com todo o seu conhecimento tem a maior das virtudes de um cientista, a humildade; ao meu irmão Sérgio Ricardo dos Santos por ter me auxiliado economicamente em momentos pontuais de meu curso e finalmente aos meus pais, razão de ser/estar aqui.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às minhas Carina e Luísa, por simplesmente existirem.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 08 de setembro de 2014.

Luis Gustavo dos Santos

Mestrando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE CATEGORIAS

Dano Ambiental:

*Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.*¹

Instituição Financeira:

*Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*²

Meio Ambiente:

*O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.*³

Responsabilidade Civil Objetiva:

*Nesta fórmula da responsabilidade objetiva, todo aquele que desenvolve atividade lícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar culpa do agente. Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta a produzir risco. O lesado só terá que provar nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade.*⁴

Responsabilidade Civil Ambiental:

¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 98.

² BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: <15.julh.2014>.

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 130.

No Direito brasileiro a responsabilidade civil ambiental está juridicamente fundamentada no artigo 225, § 3º da CRFB/1988: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” e na Lei 6.938/1981 que em seu artigo 14, § 1º informa que “sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade”.⁵

Responsabilidade Social Empresarial:

A responsabilidade social empresarial é o compromisso de contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável trabalhando em conjunto com os empregados, suas famílias, a comunidade local e a sociedade em geral para melhorar sua qualidade de vida de forma que seja bom tanto para as empresas como para o desenvolvimento.⁶

Sustentabilidade:

[...] é o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.⁷

Sociedade de risco:

A expressão sociedade de risco surge no âmbito da sociologia ao serem analisadas as características que marcam a sociedade da segunda modernidade. Essa sociedade, desenhada para ampliar o conforto e a qualidade de vida dos seres humanos, paradoxalmente está marcada pela insegurança constante e pela produção de riscos globais que comprometem a nossa existência no planeta.⁸

Teoria do Risco:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de

⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 314.

⁶ ASHLEY, P.A. **Ética e Responsabilidade empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 98.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 50.

⁸ MONTEIRO, Carlos Eduardo Peralta. Extrafiscalidade e meio ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://pct.capes.gov.br/teses/2011/31004016015P4/TES.PDF>>. Acesso em: <13. Abr.2014>. p. 28.

dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável; ora, mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.⁹

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2011, p. 49.

SUMÁRIO

RESUMO.....	14
INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO 1	21
MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE.....	21
1.1 MEIO AMBIENTE: aspectos científicos e sua judicialização	21
1.2 MEIO AMBIENTE E TRANSNACIONALIDADE	33
1.3 DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO	38
1.3.1 Fontes do Direito Ambiental: reflexões sobre a sua efetividade.....	41
1.3.2 Princípios que regem o Direito Ambiental	43
1.3.2.1 Princípio da participação	44
1.3.2.2 Princípio da Educação Ambiental	45
1.3.2.2 Princípio do Desenvolvimento Sustentável: vetor para o princípio da sustentabilidade	47
1.3.2.3 Princípio da prevenção	49
1.3.2.4 Princípio da precaução	50
1.3.2.5 Princípio da Reparação integral.....	51
1.3.2.6 Princípio da Cooperação	52
1.3.2.7 Princípio da Informação.....	54
1.3.2.8 Princípio do Poluidor-pagador	56
1.3.2.9 Princípio do Usuário-pagador	59

1.3.3 Direito Ambiental e interdisciplinaridade	60
1.3.4 Meio ambiente como um direito fundamental.....	62
1.4 SUSTENTABILIDADE: O equilíbrio das relações humanas e o direito futuro ao meio ambiente sadio.....	65
1.4.1 Análise da natureza multidimensional da sustentabilidade	71
1.4.1.1 Dimensão ambiental.....	72
1.4.1.2 Dimensão social	74
1.4.1.3 Dimensão econômica.....	76
1.4.1.4 A Quarta Dimensão da sustentabilidade na lição de Gabriel Ferrer	77
1.4.1.5 A importância das dimensões ética e jurídica da sustentabilidade.....	78
1.4.2 Sustentabilidade e Gestão Empresarial	79
CAPÍTULO 2	82
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	82
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: uma quebra de paradigma	82
2.1.2.1 Responsabilidade civil subjetiva ou objetiva e os rumos atuais da responsabilidade civil.....	84
2.2 Dano Ambiental e as gerações futuras.....	90
2.2.1 Dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro	93
2.2.1.1 Classificação do dano ambiental	96
2.2.2 Nexô de causalidade	101
2.2.2.1 Excludentes de responsabilidade civil ambiental e o posicionamento do STJ.....	106
2.2.1.3 Solidariedade passiva ambiental	108

2.2.1.4 Efeitos transfronteiriços e intergeracionais do dano ambiental	110
Capítulo 3	113
Responsabilidade Civil do Financiador.....	113
3.1 A responsabilidade social em instituições financeiras e meio ambiente...	117
3.2 Ponderações sobre financiamento e meio ambiente	121
3.2.1 Contratos bancários e a variável da informação como forma de atribuição da responsabilidade.....	123
3.2.2 As diferentes naturezas do risco nas instituições financeiras	126
3.3 Iniciativas nacionais e internacionais reguladoras da atividade do financiador	131
3.3.1 Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act (CERCLA)	132
3.3.2 UNEP Finance Initiative (UNEP-FI).....	133
3.3.3 Dow Jones Sustainability Word Index (DJSI World).....	133
3.3.4 Princípios do Equador	134
3.3.5 Iniciativas Nacionais	135
3.4 Plano normativo nacional relativo responsabilidade civil ambiental do financiador	138
3.4.1 Artigo 12 da Lei 6.938/1981.....	140
3.4.2 Artigo 2º, § 4º da Lei 11.105/2005	142
3.4.3 Decreto 6.961/2009 (Zoneamento Agroecológico da Cana de Açúcar)....	143
3.4.4 Artigos 16 e 18 da Lei 12.305/2010	145
5.5 Contrato de Financiamento: momentos.....	145

3.5.1 Antes da contratação: pressupostos imediatos	146
3.5.2 Após a contratação: pressupostos permanentes.....	148
3.5.3 Após a quitação dou rescisão	149
3.6 Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador – a importância de sua efetiva implementação	150
3.6.1 Solidariedade passiva das instituições financeiras	152
3.6.2 Aplicabilidade da teoria do risco integral ou teoria do risco criado	154
3.6.3 Financiamento e nexo de causalidade	159
Considerações Finais	162
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	170

CAPÍTULO 1

MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

1.1 MEIO AMBIENTE: aspectos científicos e sua judicialização

Deve-se advertir preliminarmente que a expressão “meio” e “ambiente” tem significado semelhantes, e sua utilização conjunta representa um pleonismo. Existem ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o italiano, em que se optou pela utilização da expressão “direito ambiental” em detrimento de “direito do meio ambiente”, pois foi reconhecida a redundância.²⁴ Mesmo assim a expressão meio ambiente se consagrou e foi incorporada na CRFB, bem como em legislações esparsas.

Superadas as peculiaridades semânticas, e tomando a análise conceitual, nem sempre há um entendimento correto sobre o significado da expressão meio ambiente. A idéia popular de que o meio ambiente envolve apenas o conhecido meio ambiente natural há muito foi superada e seu entendimento alargado.

A expressão meio ambiente é muito mais abrangente, conforme se nota da análise da evolução legislativa nacional e estrangeira e da doutrina. De acordo com a visão majoritária, meio ambiente tem sido entendido como a interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem.

No que diz respeito à questão conceitual, Silva²⁵ afirma:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Importa destacar que nos estudos iniciais da ecologia, prevalecia uma

²⁴ MUKAI. Toshio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 3.

²⁵ SILVA. José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

abordagem denominada autoecológica, isto é, sem incluir o homem.²⁶ Tal visão não se adéqua a realidade, tanto que fora superada, especialmente quando se pensa em meio ambiente como bem tutelado pelo Direito.

Com a sinecologia, ramo da ecologia que estuda as relações entre os organismos e ecossistemas, houve a ampliação do conceito outrora estático de meio ambiente, percebeu-se que o tema meio ambiente não serve para designar um objeto específico, mas, de fato, uma relação de interdependência. Tal interdependência é verificada de maneira incontestável pela relação do homem com o meio, sendo indissociável um do outro, posto que o homem depende da natureza para viver.²⁷

Não é possível conceituar meio ambiente sem uma abordagem de cunho antropocêntrica, visto que a ação jurídica depende da ação humana. No entanto, é necessário que esta visão centrada no homem esteja aliada a outros elementos, como o reconhecimento de que o homem está ligado a um todo maior; que a natureza é finita e a necessidade de convivência pacífica entre homem e natureza.

A doutrina vem apontando que extremos devem ser evitados, portanto, indica que estão superadas as conceituações demasiadamente ecológicas ou antropocêntricas, e sugere a adoção de um conceito holístico de meio ambiente. É neste sentido a manifestação de Capra²⁸:

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominada visão ecológica, se o termo “ecológico” for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

Nota-se claramente que a ideia do autor se agrega a ruptura de uma visão

²⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, p. 73.

²⁷ VIEIRA, Paulo Freire. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 49.

²⁸ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996, p. 25.

antropocêntrica para uma visão holística, em que homem e natureza interagem, onde toda ação trará um resultado físico, químico, biológico que posteriormente terá as suas consequências, daí, portanto, a necessidade de uma relação harmônica entre todos estes atores e cenários.

Gomes²⁹ também tem uma definição ampla e abrangente de ambiente, que coincide com a visão holística.

Uma primeira acepção de ambiente integra, quer os bens naturais, quer os bens culturais, ou seja, coloca, a par da flora, da fauna, do ar, da água, realidades tais como o patrimônio monumental e natural, e a paisagem. O ambiente seria, assim, constituído pelo conjunto dos recursos naturais (renováveis e não renováveis) e pelas actuações humanas que têm a natureza como suporte ou enquadramento.

Como é colocado pela autora, meio ambiente abrange fatores naturais e humanos, visto ser evidente a relação existente entre os fatores dos dois gêneros.

A lição de Beck³⁰ pode ser empregada neste cenário quando afirma que “a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade, a sociedade não mais sem a natureza”. Há, portanto, uma dependência do ser humano em relação aos recursos extraídos da natureza, por outro lado, a natureza depende de um cuidado do ser humano em relação a si, para que se evite a sua degradação, e conseqüente destruição, o que caracterizaria um reflexo negativo para este mesmo homem. Por este motivo é que sociedade e natureza estão atreladas uma a outra.

Esta visão holística de meio ambiente contém duas perspectivas, a de macrobem, em que é entendida como bem coletivo e intangível, e que não pode ser apropriado por particulares, e a perspectiva de microbem, relativa aos bens corpóreos e que podem ser apropriados por particulares de forma limitada. Os bens naturais individualmente considerados, na forma de microbem, são regulamentados por legislação específica, como o Código Florestal, Lei de proteção a Fauna e Código de Águas. Por outro lado, quando se fala em proteção a água, o ar, o solo,

²⁹ GOMES, Carla Amado. **O Ambiente como Objecto e os Objectos do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19332-19333-1-PB.pdf>>. Acesso em: <14.abr.2014>.

³⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 98.

não se busca individualmente a proteção a estes elementos, mas a proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último visado pelo legislador.³¹

As legislações nacionais e estrangeiras recepcionaram a visão holística do meio ambiente, que inicialmente era apenas um conceito doutrinário. Desde meados do século XX se nota que muitos países vem recepcionando esta visão unitária e sistemática de meio ambiente, inclusive a nível constitucional, fenômeno que demonstra a judicialização da matéria.

O acontecimento que deu início ao fenômeno da judicialização foi a Declaração de Estocolmo de 1972, que foi a primeira carta de direito internacional a ampliar o conceito de direitos humanos para abranger o direito de viver num ambiente sadio, determinando a proteção do direito a vida em dimensões individual, coletiva, das futuras gerações, e da natureza do planeta.³²

Como reflexo da referida carta internacional, iniciou-se o processo de judicialização do conceito doutrinário de meio ambiente. Um dos marcos iniciais ao fenômeno da judicialização da matéria foi a Constituição de Portugal de 1976, e a Lei de Bases do Ambiente de 1987. A Constituição portuguesa incluiu no catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais o direito a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado, e deu status de direito fundamental a este direito.³³

No ordenamento jurídico português, a nível infraconstitucional, o artigo 5º da Lei de Bases do Ambiente, nº 2, prevê conceito globalizante de meio ambiente, em que define “o ambiente é o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos fatores econômicos, sociais e culturais com efeito direto ou indireto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do

³¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 84-85.

³² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2011. p. 88.

³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia.” In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (org). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 05.

homem”.³⁴

A constituição italiana trouxe em 1947 a idéia de meio ambiente envolvendo tanto os bens naturais como os bens culturais, influenciada diretamente pela doutrina, que elaborara conceito unitário e sistêmico do meio ambiente. O Supremo Tribunal Constitucional espanhol adotou a definição que conceitua meio ambiente como “o conjunto de circunstancias físicas, culturais, econômicas e sociais que rodeiam as pessoas, oferecendo-lhes um conjunto de possibilidades para fazer sua vida.”.³⁵

No ordenamento jurídico brasileiro o conceito de meio ambiente foi sugerido pela Lei nº. 6.938/1981³⁶, que o considera meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, demonstrando um tecnicismo conceitual atrelado diretamente ao campo jurídico.

Além desta lei, a Constituição da República Federativa do Brasil, doravante tratada como CRFB³⁷, em seu artigo 225, *caput*, também aborda o tema afirmando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Embora a judicialização do meio ambiente demonstre avanços na proteção do meio ambiente, nota-se que a efetividade e eficiência na obtenção de resultados protetivos satisfatórios são obstaculizados por muitos fatores, como a falta de consciência e educação ambiental dos cidadãos, baixa credibilidade dos órgãos ambientais e do Poder Judiciário, sendo que este último, muitas vezes é

³⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 80-81.

³⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2011. p. 80-81.

³⁶ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 dez. 2013.

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: <20 dez. 2013>.

inacessível, lento e caro. Além disso, o sistema de fiscalização é inadequado para o controle das agressões ambientais, sendo que por vezes ocorre superposição de funções dos órgãos públicos de controle e gestão.³⁸

Acerca dos dilemas que envolvem a matéria ambiental e o tratamento judicial conferido a ela, alguns doutrinadores apontam para a necessidade de dar tratamento diferenciado ao tema, visto que os mecanismos jurídicos clássicos, elaborados para solucionar lesões individuais de direitos, não são eficientes para a solução de problemas coletivos, como os ambientais. Bodnar³⁹ afirma neste sentido:

A legitimidade, tanto ativa como passiva, deve ser vista numa perspectiva ampliada. A coisa julgada deve ter efeitos erga omnes e ser relativizada para o ambiente, nas hipóteses em que ficar evidente a insuficiência da prestação jurisdicional. O juiz deve julgar além do pedido quando outras medidas forem necessárias para a plena proteção do meio ambiente e não pode ser um mero espectador inerte do desenrolar do processo, deve antes assumir uma postura ativa na busca da verdade suficiente e da plena realização da justiça.

Conforme coloca ou autor, é necessário uma adaptação de institutos jurídicos originalmente criados para a resolução de conflito entre particulares, como os efeitos da coisa julgada, as limitações de julgamento do juiz ao pedido etc.

A esta altura, pode-se notar que um conceito unitário e sistemático de meio ambiente foi recepcionado pelas legislações de diversos países, e em decorrência desta judicIALIZAÇÃO, aumentou-se a proteção relativa ao meio ambiente, no entanto, ineficiências diversas impedem a eficiência dos mecanismos de proteção ambientais.

Retomando a análise conceitual de meio ambiente, se nota que este é um sistema inter-relacionado, que pode se subdividir em meio ambiente natural, artificial, cultural, digital e do trabalho.

a) Meio Ambiente Natural

³⁸ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 60-61.

³⁹ BODNAR, Zenildo. **O Poder Judiciário e a Tutela do Meio Ambiente**. BuscaLégis. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26863-26865-1-PB.pdf>>. Acesso em: <14. abr.2014>. p. 15.

O meio ambiente natural é constituído pelos recursos naturais compreendidos pelo solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, também pelos ecossistemas brasileiros e sua função geoeconômica e pela biodiversidade e patrimônio genético.⁴⁰

Dá-se, portanto, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.⁴¹

O ambiente natural é, portanto, aquele que diz respeito aos recursos naturais, aos valores soltos na natureza e que é objeto de aproveitamento pelo homem.⁴²

Além do tratamento legal previamente visto, ressalta-se que há uma série de outras leis que se ocupam do meio ambiente natural como as legislações sobre as águas; mineração; florestas e vegetações; fauna; estações ecológicas entre várias outras.

b) Meio Ambiente Artificial

Diferentemente do meio ambiente natural, neste, há ampla imposição humana na sua criação e formação, agindo diretamente para a construção dos elementos que o compõe como espaço urbano construído e suas variáveis.

De forma bastante didática, Silva⁴³ informa que o meio ambiente artificial é “constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.

O meio ambiente artificial mantém vínculos com o patrimônio natural e o cultural. É o que se constata, por exemplo, no fluxo da matéria e energia que são

⁴⁰ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2007, p. 21.

⁴² BELO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI “in” Estado de Direito Ambiental: Tendências. São Paulo: Forense Universitária, 2004, p. 97.

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2007, p. 21.

carreadas para a cidade, nas alterações de paisagem, na preservação da memória, no avanço do artificial sobre o domínio natural e assim por diante.⁴⁴

A CRFB ocupa-se do tema no artigo 225, *caput*, e em uma série de outros dispositivos. Há também tratamento legal ao tema na legislação infraconstitucional em temáticas que tratam sobre desapropriação por utilidade pública e interesse social; condomínios e edificações; poluição sonora, do ar, visual e por veículos automotores entre outras.

A este respeito cumpre destacar a explanação de Lemos⁴⁵:

Quanto ao espaço urbano, até 1988 o Brasil não tinha uma política clara de desenvolvimento urbano, o que acabou gerando a ocupação desordenada do solo urbano. A Constituição Federal de 1988 previu no art. 182 que tal política deveria ser desenvolvida pelo Poder Público Municipal, de acordo com diretrizes gerais fixadas em lei, de forma a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes. A Lei mencionada na Carta Constitucional é o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que traça as diretrizes para que os Municípios estabeleçam seus planos diretores.

Fica claro que o meio ambiente artificial das cidades integra ou interage com o meio ambiente natural das cidades devendo existir uma harmonização na utilização de cada um deles e um cuidado elevado no que diz respeito a possível degradação que pode ocorrer ao meio ambiente natural em função da criação/transformação do ambiente artificial.

c) Meio Ambiente Cultural

Como visto, o meio ambiente compõe-se não apenas daquilo que é efetivamente natural, mas sim das interações a que estes bem estão sujeitos, como o que é artificial e também o que é cultural.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República

⁴⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. A gestão do ambiente em foco**. 2007, p. 273.

⁴⁵ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2010, p. 39.

Federativa do Brasil.⁴⁶

Verdadeira lição é dada por Milaré⁴⁷ acerca desta forma de ambiente:

A visão holística do meio ambiente leva-nos a considerar o seu caráter social uma vez que é definido constitucionalmente como um bem de uso comum do povo. Caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo. Essa visão faz-nos incluir no conceito de ambiente – além dos ecossistemas naturais – as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno.

Há previsão legal protecionista do meio ambiente cultural na CRFB/1988 no artigo 216, quando afirma que constituem “o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto.”

Nos incisos do artigo 226 se nota que um largo contingente de elementos compõem o meio ambiente cultural, alguns deles, inclusive, podendo ser considerados também meio ambiente natural ou artificial dadas as suas qualidades.

A proteção do meio ambiente cultural na legislação infraconstitucional se dá por leis que versam sobre a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional; desapropriações por utilidade pública; monumentos arqueológicos e pré-históricos; criação de áreas especiais e locais de interesse turístico entre uma série de outras.

d) Meio Ambiente Digital

A intensificação do processo de globalização e o desenvolvimento tecnológico, fenômenos que marcaram a segunda metade do século XX, modificaram a sociedade global radicalmente. O avanço das tecnologias da informação, mas principalmente da internet, gerou a necessidade de um novo olhar sobre velhos direitos.

A internet passou a interferir nas relações sociais, tornou possível a

⁴⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

⁴⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. A gestão do ambiente em foco**. 2007, p. 251.

comunicação instantânea de pessoas separadas por grandes distâncias, incrementou muitas facilidades no cotidiano das pessoas, assim como possibilitou as práticas até mesmo de novos crimes.

O aparecimento da internet não representa fenômeno passageiro, mas permanente e que influencia cada vez mais a vida das pessoas, tanto positiva como negativamente. O direito não pode ignorar a internet e as atividades realizadas por meio dela, sob pena de perder seu verdadeiro papel, que é o de disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta.⁴⁸

Fiorillo⁴⁹ afirma que o binômio Direito e Internet trata-se “[...] de uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes.” Neste contexto surge a necessidade de se analisar o meio ambiente digital.

O Meio Ambiente Digital é um desdobramento do meio ambiente cultural. A CRFB regulamenta no artigo 225, caput e § 1º, que o estado protegerá “as manifestações das culturas populares”.

Entende-se, portanto, que o meio ambiente cultural, que compreende as formas de expressão, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, conjuntos urbanos, entre outras formas de manifestações da cultura humana, também compreende nos novos fenômenos culturais, como o meio ambiente digital.

Paesani⁵⁰ afirma o meio ambiente digital tem como finalidade interpretar os artigos 220 a 224 da CRFB, que trata sobre a comunicação social, em face dos artigos 215 e 216, que tratam sobre a cultura. Portanto o meio ambiente digital trataria sobre o feixe de direitos e deveres relativos às manifestações culturais por meio de computadores.

⁴⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 15.

⁴⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital**. 2013. p. 15.

⁵⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Sociedade da informação e seu lineamento jurídico**. In: O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

O meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo os deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com ajuda de computadores (art. 220 da Constituição Federal) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º a 4º da CF).⁵¹

Fiorilo⁵² conceitua meio ambiente digital como:

O meio ambiente cultural, por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc. moldam uma nova vida reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital.

Parte dos doutrinadores entendem que o meio ambiente digital faz parte dos direitos fundamentais de quinta geração, entendida como aquela que trata dos direitos da realidade virtual.⁵³

O que se pode concluir é que diversos direitos estão relacionados com o mundo digital, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a propriedade intelectual, os direitos do consumidor, e até mesmo o direito criminal, entre outros. A incidência de lesões a direitos no meio ambiente digital representam desafios a operadores do direito, que ainda não contam com entendimentos pacificados para orientarem suas decisões. Trata-se de uma seara jurídica que é carente de normas atualizadas que garantam regulamentação adequada no mundo digital.

e) Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da

⁵¹ PAESANI, Lílana Minardi. **Sociedade da informação e seu lineamento jurídico**. In: O direito na sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2007. p. 17.

⁵² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

⁵³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40.

qualidade daquele ambiente. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que o Sistema Único de Saúde (SUS) tem a atribuição constitucional de colaborar para a proteção do ambiente, nele incluído o do trabalho.⁵⁴

As conquistas nesta seara remontam à época da Revolução Industrial em que os trabalhadores demasiadamente explorados lutavam por melhoras nas condições de trabalho, reivindicando redução na jornada de trabalho, melhores salários e proteção do trabalho infantil e feminino.⁵⁵

Faz-se demasiado importante destacar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregados e empregador. Além disso, o conceito jurídico contratual de trabalho compreende qualquer atividade caracterizada pelo componente de subordinação, desde que passível de valoração econômica-social.⁵⁶

Como aludido acima, no Brasil, a CRFB, expressa o direito à proteção ao ambiente de trabalho no artigo 200 de onde se lê que “ao Sistema Único de Saúde compete além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Ressalta-se, ainda, que a CRFB inclui entre os direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, normas estas que integram o conteúdo da legislação trabalhista. Há ainda, uma série de convenções internacionais a respeito do assunto⁵⁷ o que demonstra que o problema ambiental não é de uma única nação, mas sim, perpassa fronteiras, o que justifica sua vinculação com o tema transnacionalidade, relação que será analisada no próximo item.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2007, p 23.

⁵⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997, p. 29.

⁵⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 2010, p. 74.

⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2007, p 23.

1.2 MEIO AMBIENTE E TRANSNACIONALIDADE

A expansão comercial internacional foi uma das primeiras manifestações da globalização, fenômeno que trouxe muitos benefícios para a humanidade.

Foi a partir da necessidade de comerciantes que buscavam novos mercados consumidores e novos produtos, além da fronteira de seus países, que foram desenvolvidas muitas tecnologias, sobretudo nas áreas de transporte e comunicação.⁵⁸ Muitos destes inventos foram tornados acessíveis a população mundial, o que gerou profundas mudanças na sociedade.

O avanço tecnológico aproximou fronteiras, visto que as tecnologias de comunicação romperam com o antigo isolamento das pessoas dentro do território de seus países. Atualmente, se comunicar com uma pessoa no outro lado do mundo é tão fácil quanto trocar informações com o vizinho de residência. Diversas mudanças sociais ocorreram com a globalização.

Todavia, muitos problemas globais se tornaram evidentes com a globalização, e também foram agravados por ela. Também foi possível identificar que um mundo interligado tem dilemas que apresentam efeitos sobre vários países, e que estes não podem ser solucionados com ações locais, mas requerem a fundação de novas estruturas decisórias e de produção normativa, de articulação global e não sujeitas a Estados Nacionais.

Com isso, a doutrina jurídica indica que o conceito de Estado Constitucional Moderno precisa ser relativizado, tendo em vista que os elementos que o constituem não contam hoje com o mesmo status do momento em que foi fundado. Cruz⁵⁹ conceitua Estado Constitucional Moderno como:

Estado Constitucional Moderno deve ser entendido como aquele tipo de organização política, surgida das revoluções burguesas e norte americana nos séculos XVIII e XIX, que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, a tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia

⁵⁸ STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). Curitiba: Juruá, 2011. p. 23.

⁵⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). Curitiba: Juruá, 2011. p. 42.

representativa.

Está cada vez mais evidente a existência de problemas globais, que para serem solucionados necessitam de respostas articuladas em conjunto por vários países, portanto, o processo decisório local, restrito as fronteiras nacionais de um país não é mais eficiente. Atualmente a humanidade não pode mais se preocupar em defender os interesses locais e ignorar a conduta e os dilemas vividos pelos demais países, pois corre o risco de uma catástrofe ambiental ou passar por dificuldades no cenário comercial internacional.

Beck⁶⁰ aponta a necessidade cooperação política entre países, de maneira a evitar a criação de áreas que ofereçam benefícios às empresas a qualquer custo, desequilibrando o mercado, aponta também para o perigo de agravamento dos problemas ambientais.

Vários autores sugerem a criação de espaços transnacionais, que devem ter como princípio orientador o cooperativismo, conforme defende Ulrich Beck, como solução para os citados problemas globais. Cruz⁶¹ aponta que “Uma das maiores justificativas para a construção de espaços públicos transnacionais diz respeito à questão vital ambiental, que poderia ocupar o papel de “tela de fundo” para a construção tanto do Estado como do Direito Transnacional.”

Cruz⁶² propõe um conceito de Estado Transnacional:

[...] a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização.

Embora a doutrina aponte que para a solução de problemas globais é aconselhável a criação de um Estado Transnacional, a estrutura proposta não guarda muitas semelhanças com o conceito de Estado Constitucional Moderno,

⁶⁰ BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 230.

⁶¹ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. V.1, n.4, 2009. p. 7.

⁶² CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. 2009. p. 5.

portanto, é mais correta à utilização do termo espaço transnacional.⁶³

Necessário ressaltar que não se trata da criação de uma república mundial, mas sim a criação de mecanismos institucionais que assegurem cooperativismo e a solidariedade entre os países, e a criação de direitos transnacionais, como o direito ambiental.

O objetivo destes espaços transnacionais seria proporcionar condições para que a globalização seja submetida ao interesse da maioria das sociedades, a partir da tomada de decisão por consenso e participação democrática.⁶⁴

A preservação ambiental requer por natureza soluções tomadas em conjunto entre países, tendo em vista que ecossistemas naturais desconhecem fronteiras, sendo que ações poluidoras ou de preservação apresentam efeitos em países vizinhos.⁶⁵

Da mesma forma que o capitalismo parece ser o vetor de toda esta grande transformação advinda da globalização, também é inerente a este a produção crescente de produtos, em decorrência da expansão do comércio e respectivo consumo, o que afeta diretamente o meio ambiente. Além disso, é comum que as empresas transfiram suas linhas de produções a países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, afetando as relações ambientais de trabalho nestes polos, além da própria ambiência natural, ante o despejo de resíduos químicos nestas localidades. Parece correto, portanto, apontar a questão ambiental como um dos motes cruciais do processo de transnacionalização.

Visto que o Estado Constitucional Moderno aparenta fraqueza na implementação de determinadas matérias essenciais a este novo cenário, organizações acabam por se internacionalizar, e dirimem suas próprias controvérsias de modo mais eficiente que ele próprio, sem passar pelas vias

⁶³ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. V.1, n.4, 2009. p. 10.

⁶⁴ CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. 2009. p. 6.

⁶⁵ MILARÉ, Édis. **Direito ambiental: doutrina, jurisprudência e glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 141.

decisórias estatais.

Ainda não existem instituições transnacionais com autonomia suficiente para tomarem decisões sobre a matéria ambiental, todavia, já estão mais consolidadas instituições transnacionais que regulamentam e julgam causas na matéria comercial, como não poderia deixar de ser, pois no que é relativo à globalização, a economia sempre ocupou papel de destaque.

Stelzer⁶⁶ cita algumas instituições transnacionais, não sujeitas a estados nacionais, que tomam decisões na matéria comercial, como a “Corte Internacional de Arbitragem, alocada na Câmara de Comércio Internacional (CCI); American Arbitration Association (AAA); e a London Court Arbitration”. Tais instituições dirimem conflitos e algumas editam normas sobre o comércio internacional. A matéria ambiental não conta com instituições com a mesma autonomia para normatizar e dirimir conflitos, pois estas dependem dos Estados Nacionais para terem tais prerrogativas.

O Direito que adviria de um ambiente político-jurídico transnacional teria que ser forjado com base em princípios de sustentabilidade e solidariedade. Estruturas transnacionais precisam ser fundadas a partir de um posicionamento humanista, é indispensável que sejam superadas as formas individualistas de viver e de pensar o mundo, típicas dos Estados Constitucionais Modernos, baseados em valores individualistas.⁶⁷

Nesta toada, Souza⁶⁸ discorre que princípios ecológicos, e os princípios da solidariedade e cooperação deveriam ser o vetor orientador de estruturas transnacionais de proteção ao ambiente:

É necessária a consolidação de uma estrutura Transnacional de

⁶⁶ STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). Curitiba: Juruá, 2011. p. 44.

⁶⁷ CRUZ, Paulo Márcio; SOARES, Josemar Sidinei. **A Construção de um Cenário Propício para uma Democracia Transnacional**. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=3302&VID=default&SID=267927024952942&S=1&A=close&C=28405>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2013.

⁶⁸ SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **Por um novo modelo de Estado: Estado de Direito Ambiental**. In: PASOLD, Cesar; SANTO, Davi Espírito (org). REFLEXÕES SOBRE TEORIA DA CONSTITUIÇÃO. Florianópolis: Insular, 2013. p. 13.

proteção do Ambiente, organizada como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos e que assegure alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias. Estrutura esta que com o apoio dos atuais Estados-Nação garantiria a sobrevivência do planeta. Estrutura esta que poderia diminuir sua atuação conforme os Estados de Direito Ambiental fossem se concretizando. Esta estrutura transnacional em matéria ambiental estaria isenta de território, liberta da ideia de Soberania. Sua característica fundante seria o pluralismo característico da ideia planetária. Sua atuação estaria sedimentada pelos princípios da solidariedade e da cooperação característico de qualquer organismo que quer resolver os seus problemas sem causar problemas aos demais.

No posicionamento de Souza, nota-se que o Estado abriria mão de determinadas prerrogativas estruturantes, com a finalidade ideal de defesa de um bem maior que ultrapassa os limites de suas fronteiras e afeta o bem estar de todos, da atual e das futuras gerações.

O aspecto prevenção/remediação importa particularmente à presente pesquisa, pois relaciona-se à figura da sustentabilidade que visa evitar o dano e no caso de sua ocorrência, a necessidade de que haja a sua reparação civil. Tal aspecto, contudo, será devidamente abordado em capítulo próprio.

Ressalta-se que o modo como a proteção ambiental é tratada na atualidade, por meio das normas de direito internacional, não vem se mostrando efetivamente eficaz. Muitas vezes os tratados internacionais são assinados, ratificados pelos países, entretanto, nem sempre são devidamente respeitados e não há um poder cogente capaz de provocar o seu cumprimento ou sujeitar o desrespeitador à sanção pelo descumprimento do que fora acordado.

Em relação a este aspecto assim se posiciona Cruz⁶⁹:

A necessidade do sistema jurídico transnacional está sendo discutida pela evidência da emergência de novos espaços de poder. A juridicização transnacional que poderá tornar concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que certamente resultarão em proteção a direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacional, comunitário

⁶⁹ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. 2012, p. 143.

e internacional hoje existentes.

Existe, portanto, urgência de que haja um poder transnacional efetivo e capaz de fazer valer o interesse que ultrapassa as fronteiras de uma única nação e seus povos, atendendo a todos indistintamente.

Atualmente os espaços transnacionais representam um ideal a ser alcançado e que tem como propulsor os institutos como o da matéria ambiental. Tudo indica que com a estruturação de um Estado transnacional em sua plenitude, será possível resolver questões pendentes, como a da preservação total do ambiente e da responsabilização em escala global dos degradadores.

No item a seguir, verificar-se-á a forma como a proteção ambiental está estruturada juridicamente em termos globais e por óbvio, no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO

A idéia de risco sempre existiu, mas na atualidade recebe mais importância tendo em vista a disseminação de atividades danosas.

Peralta⁷⁰ discorre sobre a sociedade de risco:

A expressão sociedade de risco surge no âmbito da sociologia ao serem analisadas as características que marcam a sociedade da segunda modernidade. Essa sociedade, desenhada para ampliar o conforto e a qualidade de vida dos seres humanos, paradoxalmente está marcada pela insegurança constante e pela produção de riscos globais que comprometem a nossa existência no planeta.

Os diversos riscos inerentes a atividades praticadas na atualidade apresentam efeitos diretos na degradação ambiental, principalmente devido à forma como o ser humano se apropria de recursos naturais para satisfazer suas

⁷⁰ MONTEIRO, Carlos Eduardo Peralta. Extrafiscalidade e meio ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://pct.capes.gov.br/teses/2011/31004016015P4/TES.PDF> >. Acesso em: <13. Abr.2014>. p. 28.

necessidades. Para Beck⁷¹ “a autentica força social do argumento risco reside na projeção de ameaças para o futuro”.

O direito tradicional, fundado na culpa do agente causador do dano, não comporta a nova realidade social, motivo pelo qual se deve buscar novas alternativas para que se reduzam riscos e perigos. As atividades que oferecem risco para o meio ambiente requerem normas jurídicas que garantam a prevenção de riscos futuros.

O Direito Ambiental é adequado à sociedade de risco, pois, tem como escopo a prevenção e preservação do meio ambiente, o que está diretamente relacionado à responsabilidade civil ambiental, tendo em vista serem passíveis de punição tanto o dano consumado, como o dano futuro.⁷²

O Direito Ambiental pode ser entendido como um sistema de normas e princípios que regem as relações dos seres humanos com os elementos que compõem o ambiente natural. Trata-se de um sistema e não de um conjunto de normas e princípios, porque os seus elementos possuem um lógica que os vincula entre si, o que vai além da simples existência de alguma característica em comum.⁷³

Há uma série de outros conceitos em toda doutrina ambiental, não parece, pertinente, no entanto, uma ilação alongada acerca de tais definições.

Coerente, e acertada parece a ideia de Granziera⁷⁴:

Cabe salientar que o direito ambiental, além de constituir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, possui, em sua essência, um objetivo que lhe dá sentido e fundamento: garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente. É certo que qualquer atividade humana causa impactos ambientais. A própria respiração dos seres vivos enquadra-se nessa afirmação. O objetivo do direito ambiental, desta forma, não é que se retorne aos tempos em que o homem não existia no planeta: é garantir níveis de

⁷¹ BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.16.

⁷² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.125.

⁷³ LEUZINGER, Marcia Diegues. CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 1.

⁷⁴ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2009, p. 6.

qualidade ambiental que permitam que o homem possa se perpetuar, assim como as demais espécies.

A visão da autora aponta para um Direito Ambiental moderno, atento sim aos precedentes históricos, mas muito mais ocupado com o que está por vir, com a perspectiva de que a interação homem e ambiente é insuperável e que tal convivência deve ser a mais harmônica possível. Tal visão coaduna-se com o paradigma da sustentabilidade que será mais bem explorado adiante.

Tal visão é moderna, emblemática e capaz de fazer a diferença em matéria ambiental. A ideia é fugir do pragmatismo da letra da lei e atuar num novo horizonte como o do paradigma da sustentabilidade como também pensam Leite e Filho⁷⁵:

A princípio, é necessário destacar que a proteção e defesa do meio ambiente deve visualizada na perspectiva da sustentabilidade (...) que deve vir balizar a pretendida sociedade sustentável; em que o objetivo de proteção ambiental seja almejado ao lado da justiça social e do desenvolvimento econômico.

Isto posto, nota-se que o objeto do Direito Ambiental é o equilíbrio entre os meios físicos e bióticos, suas relações e os processos ecológicos envolvidos, destacando-se que o meio ambiente é formado pelos bens ambientais, materiais ou corpóreos e também pelos processos ecológicos que devem ser considerados não em sua individualidade específica, mas como componentes – elementos suporte do equilíbrio ambiental.⁷⁶

Como reflexo da sociedade de risco, um dos papéis a serem assumidos pelo direito ambiental é instrumentalizar a prevenção e a precaução dos danos ambientais, uma vez que o direito deve decidir também as situações que levem em consideração o futuro.

No Brasil pode-se afirmar que o Direito Ambiental é essencialmente constitucional, recepcionado pelo já trabalhado artigo 225 e uma série de outras normas esparsas no texto constitucional, voltadas para a proteção ambiental,

⁷⁵ LEITE, José Rubens Morato. FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. p. 506.

⁷⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2009, p. 7.

CAPÍTULO 2

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: uma quebra de paradigma

A responsabilidade civil por danos ambientais é tema com desenvolvimento relativamente recente, posto que até finais da década de 1970, tal questão não tinha muita consideração além da responsabilização pela deterioração do patrimônio privado alheio, sendo tomada basicamente no sentido de lesão ao direito individual de propriedade. Isto se deve entre outras causas à falta de consciência ecológica dos governantes e à inexistência de um conjunto de dispositivos normativos com escopo protetivo, à ineficaz aplicação dos existentes, assim como a inexistência de respaldo legal para o caráter difuso dos direitos ambientais, baliza mestra da responsabilidade no âmbito do direito liberal.¹⁹¹

Na sua formulação tradicional a responsabilidade civil não poderia agregar muito à proteção do meio ambiente. Projetada para funcionar num cenário com uma ou poucas vítimas, regulando o relacionamento indivíduo-indivíduo, de caráter essencialmente patrimonial, e não as relações homem-natureza. Não teria, portanto, a responsabilidade civil tradicional, grande utilidade na tutela do meio ambiente. A fragmentação da responsabilidade civil no terreno da proteção do meio ambiente surge como uma organização de um modelo próprio de responsabilização do degradador que ao salvaguardar a natureza passa a beber em novas fontes e a orientar-se por princípios e objetivos específicos do Direito Ambiental.¹⁹²

No Direito brasileiro a responsabilidade civil ambiental está juridicamente fundamentada no artigo 225, § 3º da CRFB/1988: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

¹⁹¹ BIRNFELD, Carlos André. **Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais**. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Monole, 2004, p. 366 – 367.

¹⁹² BENJAMIN, Antonio Herman. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, 1998, p. 79 – 81.

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” e na Lei 6.938/1981 que em seu artigo 14, § 1º informa que “sem prejuízo das penas administrativas previstas nos incisos do artigo, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiro, afetados por sua atividade”.¹⁹³

Assim sendo, resta evidenciado que em matéria ambiental, no que tange a responsabilização civil, esta se dará independentemente da comprovação de culpa, vertente conhecida como responsabilidade civil objetiva. Deve-se destacar, no entanto, que se trilhou um caminho até se chegar a esta configuração para a responsabilidade civil.

Logo que as preocupações com o meio ambiente surgiram, pensou-se que seria possível resolver os problemas relacionados com o dano a ele infligido nos limites da teoria da culpa. Logo, doutrina, jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental, primeiro pela natureza difusa deste, atingindo uma pluralidade de vítimas, segundo pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor quase sempre coberto pela aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações e terceiro, pelo fato do regime jurídico do Código Civil então aplicável admitir as clássicas excludentes de responsabilidade (estudadas no item 2.1.3).¹⁹⁴ Daí então a necessidade de mudança de paradigma introduzida pela PNMA e pela CRFB.

Nota-se que desde 1981 a sanção civil no ordenamento jurídico brasileiro implica a obrigação do poluidor de reparar o dano causado ao meio, independentemente da existência de culpa, o que significa dizer que a poluição tanto pode ter sido causada dolosa ou culposamente como, independente de qualquer grau de culpabilidade, bastando decorrer da conduta do agente, que em qualquer caso será responsável pela recuperação do ambiente degradado.¹⁹⁵

¹⁹³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 314.

¹⁹⁴ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. A gestão do ambiente em foco**. 2007, p. 896.

¹⁹⁵ BIRNFELD, Carlos André. **Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais**. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros. **Direito**

A PNMA dispõe no mesmo artigo 14, § 1º que “o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”, o que soluciona a questão da legitimidade ativa para a propositura da ação de indenização por dano ambiental.¹⁹⁶ Nada obsta que se um particular tenha sido o ofendido, ele mesmo proponha a ação por via direta.

Até o presente momento, fora estabelecida uma noção básica acerca da responsabilidade civil ambiental, a contextualização da preocupação com a reparação do meio ambiente e a quebra de paradigma instituidora da responsabilidade civil objetiva nesta matéria. Adiante, será aprofundada a análise das teorias da responsabilidade civil objetiva e subjetiva, de maneira a demonstrar a fundamentação da responsabilidade civil ambiental.

2.1.2.1 Responsabilidade civil subjetiva ou objetiva e os rumos atuais da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva ou objetiva. A primeira é alicerçada na teoria da culpa, que é entendida como a transgressão ilícita, intencional ou não, ou manifestação volitiva que viola ou contraria direito de alguém.¹⁹⁷ Neste caso, a intencionalidade do causador do dano não é determinante na identificação da culpa, pois na responsabilidade civil subjetiva é relevante o conceito amplo de culpa, que compreende o dolo e a culpa em sentido estrito. O dolo é caracterizado quando existe intenção deliberada de se ofender um direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de praticá-lo. Caso o intento não seja proposital, mas causado por ação imprudente, negligente ou imperita, decorrente da falta do dever de cautela, existe a culpa em sentido estrito.¹⁹⁸

Ausente a culpa, não há que se falar em responsabilidade civil subjetiva.

Ambiental Contemporâneo. São Paulo: Monole, 2004, p. 367 – 368.

¹⁹⁶ GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito Ambiental.** 2009, p. 587.

¹⁹⁷ BAPTISTA, Sílvia Neves. **Teoria Geral do Dano.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 89.

¹⁹⁸ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 97.

Assim, para que se reconheça a obrigação de indenizar é preciso um comportamento humano qualificado pelo elemento subjetivo culpa, ou seja, é necessário que o autor da conduta a tenha praticado com a intenção deliberada de causar um prejuízo (dolo), ou, ao menos, que esse comportamento reflita a violação de um dever de cuidado (culpa em sentido estrito).¹⁹⁹

Na dogmática da Responsabilidade Civil Subjetiva, o ato ilícito destaca-se como um elemento relevante da sua sustentação. A investigação do comportamento do agente é fundamental para a apuração da sua Responsabilidade, uma vez que o pressuposto do dever de indenizar pela teoria subjetiva é a conduta culposa do agente²⁰⁰ e que sem ela não há que se mencionar o dever de reparar, logo, não se deparará com o instituto da responsabilidade civil.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva tem como característica determinante o fato de que o elemento culpa ser dispensável para o surgimento do dever de indenizar.²⁰¹

Os rumos atuais da responsabilidade civil apontam para a direção da responsabilidade objetiva. Por certo, o fenômeno não teve início recente, remonta a séculos passados, contudo, tem-se mostrado cada vez mais presente nos dias atuais, quebrando ou superando o paradigma da responsabilidade civil subjetiva.

Costuma-se apontar, em apertada síntese, a revolução industrial do século passado (XIX – nota nossa), o progresso científico e a explosão demográfica que nele ocorreu como os principais fatores que ensejaram nova concepção de responsabilidade civil.

Pontuando a este respeito, Alonso²⁰² afirma que:

A partir deste contexto histórico que a Responsabilidade Civil Objetiva tomou corpo, quando o homem foi levado a uma situação de permanente perigo, fruto do enorme desenvolvimento tecnológico experimentado com implemento da Revolução Industrial, sujeitando-o aos infortúnios decorrentes dos riscos, sem que pudesse obter a reparação merecida, por não serem adequados aos meios legais

¹⁹⁹ SAMPAIO, Rogerio Marrone de Castro. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2003, p. 26.

²⁰⁰ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva**. 2000, p. 20.

²⁰¹ SAMPAIO, Rogerio Marrone de Castro. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2003, p. 26.

²⁰² ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva**. 2000, p. 36.

para obtê-la.

Logo os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente para atender a essa transformação social (que vinha ocorrendo ao longo do século XX); constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em muitos casos, esta ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais. Sendo assim, para quem vive de seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria, impondo-se organizar a reparação.²⁰³

Desta feita, a responsabilidade civil objetiva ganhou papel de destaque no novo Código Civil, refletindo a nova face da sociedade contemporânea, em que o risco, especialmente decorrente do avanço tecnológico, da identificação da gravidade dos danos ambientais e das novas práticas comerciais, se impôs uma mudança dos antigos paradigmas da Lei anterior.²⁰⁴ Tal mudança comprovou que realmente a culpa deixou de ter o papel principal para figurar como coadjuvante na contemporaneidade.

Destaca-se em matéria de responsabilidade civil objetiva a teoria do risco, sinteticamente assim explicada por Gonçalves²⁰⁵:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável; ora, mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Além do que fora mencionado pelo autor, várias são as outras modalidades existentes atreladas a teoria do risco, tais como: risco administrativo, risco profissional, risco social, risco proveito, risco criado e risco integral, contudo, à temática desta pesquisa importa sobremaneira as duas últimas modalidades

²⁰³ FILHO, Sérgio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 141.

²⁰⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2012, p. 185.

²⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2011, p. 49.

mencionadas e que serão devidamente abordadas adiante.

A responsabilidade objetiva decorre de preceito legal ou de atividade que gera risco, nos termos do artigo 927, § único do CC/2002²⁰⁶. Com esta concepção é que a responsabilidade civil objetiva foi adotada em matéria ambiental no artigo 14, § 1º da PNMA e artigo 225, §§ 2º e 3º da CRFB/1988²⁰⁷. Tais dispositivos são conquistas que remontam à década de 1980, pois, como visto, até então a tutela ambiental era tímida e ineficiente.

O art. 14, § 1º da PNMA rompeu com duas pilstras de sustentação do paradigma aquiliano-individualista: a) objetivou a responsabilidade civil; b) legitimou para a cobrança de eventual reparação o Ministério Público, legitimação logo em seguida ampliada permitindo-se que a ação principal e a cautelar fosse proposta também por outros organismos públicos e por associações ambientais.²⁰⁸

O estabelecimento da responsabilidade objetiva é uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, tendo em vista a concepção clássica de dano ligada a interesses próprios. O modelo clássico de responsabilidade civil não dispunha de técnicas e perfil necessários para atuar com maior eficácia na proteção ambiental, pois não inibia o degradador ambiental com a ameaça ressarcitória.²⁰⁹

A responsabilidade objetiva em matéria ambiental é um inegável avanço

²⁰⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. § único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

²⁰⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

²⁰⁸ BENJAMIN, Antonio Herman. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, 1998, p. 99 – 100.

²⁰⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 129.

no combate à degradação do meio ambiente e dado os princípios que lhe são inerentes e já analisados na presente pesquisa tem também um cunho que foge exclusivamente à valoração econômica, por ter no seu bojo um caráter preventivo a evitar a ocorrência do dano ambiental.

A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade. Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo-lógico jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.²¹⁰

A responsabilidade objetiva aplicada em matéria ambiental tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de indenizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador).²¹¹

Por esse motivo Silva²¹² afirma que “na responsabilidade objetiva por dano ambiental bastam a existência do dano e o nexo com a fonte poluidora ou degradadora”. Há, portanto, uma simplificação em relação ao que ocorre na responsabilidade subjetiva em que a comprovação da culpa é pressuposto indissociável da responsabilização civil. A objetivação em matéria ambiental facilita a reparação/indenização do dano e expõe a maior cuidado e cautela todo aquele que assumo o risco de atuar em ramo potencialmente nocivo ao meio ambiente.

Alude Vitta²¹³ que “como no dano ao ambiente aplica-se a teoria da

²¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2004, p. 326 – 327.

²¹¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2011, p. 171.

²¹² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 314.

²¹³ VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiro, 2008, p. 85.

responsabilidade objetiva, na qual não se indaga a culpa ou dolo de quem causá-lo, haverá a inversão do ônus da prova”. Parte-se, portanto, da presunção que o agente causou o dano, isto quer dizer que não é necessário a quem alega provar a culpa do agente, incumbindo ao próprio réu tentar excluir a sua responsabilidade.²¹⁴

A este respeito Leite²¹⁵ destaca:

Nesta fórmula da responsabilidade objetiva, todo aquele que desenvolve atividade lícita, que possa gerar perigo a outrem, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima provar culpa do agente. Verifica-se que o agente responde pela indenização em virtude de haver realizado uma atividade apta a produzir risco. O lesado só terá que provar nexo de causalidade entre a ação e o fato danoso, para exigir seu direito reparatório. O pressuposto da culpa, causador do dano, é apenas o risco causado pelo agente em sua atividade.

Portanto, no regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída pela assunção do risco em provocá-lo. Com a objetivação da culpa fundada na teoria do risco dispensa-se a necessidade de investigação da culpa, torna-se irrelevante a licitude da atividade e não se aplicam excludentes de responsabilidade civil o que será visto adiante.²¹⁶

Canotilho²¹⁷ complementa asseverando que a responsabilidade pelo risco trata-se de uma justiça distributiva em que o sujeito que desenvolve uma atividade perigosa para a sociedade e dela tira benefícios deve suportar os danos que causar mesmo que não haja culpa de sua parte.

A objetivação da responsabilidade civil em matéria ambiental representa inegável avanço visto que exime o prejudicado da prova da culpa, no entanto, com

²¹⁴ SANTOS, Márcia W. B. **Proteção do meio ambiente – meios processuais**. São Paulo: RT, 1991, p. 95.

²¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 130.

²¹⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. A gestão do ambiente em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 901 – 904.

²¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 143.

vista à imputação da responsabilidade, deverá como visto acima, evidenciar o penoso liame de causalidade entre o fato e a lesão, contudo, a doutrina atual tem feito uma divisão entre responsabilidade objetiva comum e agravada.²¹⁸

Embora seja perceptível a consolidação da teoria objetiva da responsabilidade civil nos tempos atuais, em que a culpa não pode ser adotada como um pressuposto, deve se evidenciar que isso não significa o desaparecimento da aplicabilidade da teoria subjetiva, que continua tendo importância na resolução de conflitos sociais. Atualmente, tanto a teoria subjetiva como objetiva são necessárias para que se possa tutelar integralmente os litígios sociais.²¹⁹

2.2 Dano Ambiental e as gerações futuras

O dano genericamente abrange qualquer diminuição ou alteração de bem destinado à satisfação de um interesse, assim, em regra, as reparações devem ser integrais, sem limitação quanto à sua indenização, compreendendo danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O dano é, portanto, um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pressuposto necessário da obrigação de reparar e, por conseguinte, elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil do agente degradador.²²⁰

A ação predatória do meio ambiente natural se manifesta de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhe alterem a qualidade, impedindo o seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. A contaminação de qualquer órbita da Terra (atmosfera, hidrosfera, litosfera) compromete também a pureza das outras, direta ou indiretamente.²²¹

²¹⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 132.

²¹⁹ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2010, p. 121 - 124.

²²⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2000, p. 98.

²²¹ ASSIS, Fatima Rangel dos S. de. **Responsabilidade civil no direito ambiental**. Rio de Janeiro:

O dano ecológico pode ser entendido como qualquer lesão ao meio ambiente que seja causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado, harmonizando-se, assim com o artigo 225, § 3º, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.²²²

O conceito de dano ambiental pode ser mais bem elaborado de modo a facilitar a sua compreensão e a sua extensão dentro da legislação brasileira como bem explica Leite²²³:

Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Interessa nas palavras do autor a dupla conceituação feita, demonstrando que o dano tanto é o ato propriamente realizado como também é o efeito gerado por este mesmo ato, logo, a responsabilização haverá de se estender a ambas as situações.

Em suma, o dano ambiental pode ser definido como toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais bem como de seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente que seja devidamente são e ecologicamente equilibrado.²²⁴

Embora o direito tenha institutos que contribuem para a preservação do

Destaque, 2000, p. 21 – 22.

²²² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 301.

²²³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 98.

²²⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil publica e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 89

meio ambiente, o legado ambiental que se pretende deixar às futuras gerações depende mais de conscientização e educação popular do que de intervenções jurídicas. Tais iniciativas educacionais devem vir do poder público, que deverá fomentar idéias como o consumo sustentável e desestimular a busca do lucro em prejuízo da natureza.

Ana Cândida enfatiza sobre a adoção de medidas sustentáveis.²²⁵

Portanto, o desenvolvimento já traz implicitamente, em seu bojo, o caráter de sustentabilidade. Daí extrai-se que desenvolvimento pode e deve se dar, desde que haja uma gestão racional dos recursos naturais de modo a não comprometê-los, preservando-os para as gerações presentes, como para as futuras.

. Ou seja, as idéias sustentáveis são aquelas que acolhem as necessidades do presente sem afetar o meio ambiente das gerações vindouras. A sustentabilidade é o desafio da humanidade de preservar o seu padrão de vida sem esgotar os recursos naturais do planeta, e este desafio deve ser compartilhado por todos.

Neste sentido colhe-se da jurisprudência do STF.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.²²⁶

Nota-se, portanto, que a educação ambiental é medida indispensável para que sejam atingidas metas de prevenção ambiental, visto que o dano mais grave que pode ser cometido contra o meio ambiente é o desconhecimento da sociedade das influências que a conduta individual pode gerar ao meio ambiente.

Importantes documentos tiveram a função de orientar a gerar uma

²²⁵ RIBEIRO, Ana Cândida de Paula e CAMPOS, Arruda. **O Desenvolvimento Sustentável como Diretriz da Atividade Econômica**. Revista de Direito Ambiental RDA. 26/77. Vol. I. abril-jun. P 648. 2002

²²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2011/0124011-9. Relator: Ministra Eliana Calmon. Cessão de 24/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>. Acesso em: <12. Julh. 2014>.

conduta sustentável mundialmente, como a Agenda 21 e os Oito Objetivos do Milênio.

No próximo item será analisado a regulamentação do dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.1 Dano ambiental no ordenamento jurídico brasileiro

O legislador brasileiro não foi claro em sua definição de dano ambiental, vez que não o fez expressamente em lei.

A inexistência de previsão expressa do conceito de dano ambiental favorece a uma construção dinâmica de seu sentido na interação entre a doutrina e os tribunais, atendendo à necessária ponderação dos interesses em jogo e à garantia da qualidade de vida assegurada constitucionalmente. O dano ambiental contém um conceito aberto, dependendo da avaliação do caso concreto pelo interprete para a sua configuração, em face da dimensão multifacetária que engendra o diagnóstico.²²⁷

Não obstante a falta de precisão textual, o legislador trouxe o entendimento de degradação ambiental dizendo tratar-se da alteração adversa das características do meio ambiente, isto no artigo 3º, II da PNMA. Tal definição é vaga exigindo esforço de interpretação a fim de determiná-la, devendo ser feita compulsória e articuladamente com a de poluição ambiental.²²⁸

Birnfeld²²⁹ assevera o seguinte acerca da conceituação e caracterização legal da poluição ambiental:

A poluição, que em termos gerais implica um desequilíbrio

²²⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102.

²²⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 105.

²²⁹ BIRNFELD, Carlos André. **Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais**. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Monole, 2004, p. 360 – 361.

ecossistêmico capaz de afetar negativamente o desenvolvimento e a sustentabilidade natural do ambiente, implica, assim basicamente, uma lesão ao bem ambiental, seja este tomado em sua dimensão tradicional (microbem), seja tomado em sua dimensão ecossistêmica (macrobem). Esta lesão, especialmente no que tange a esta última dimensão, ganha sistematicidade jurídica pela voz do art. 3º, inc. II, da Lei 6938/81, que define a poluição como degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde da população; prejudiquem a segurança da população; prejudiquem o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais; criem condições adversas às atividades econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas do meio ambiente; afetem as condições sanitárias do meio ambiente; lancem matérias em desacordo com os padrões estabelecidos; lancem energia em desacordo com os padrões estabelecido.

Verifica-se agora um padrão legal daquilo que é considerado dano ambiental, configurado pelo instituto da poluição.

O legislador vincula de modo indissociável poluição e degradação ambiental, visto que salienta expressamente que a poluição resulta da degradação, não restringindo seu significado à alteração das propriedades do meio natural. Além disso, não condiciona o ato de poluir ao agente industrial ou a uma atividade considerada perigosa, mas, ao contrário, diz que a degradação ambiental é resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete ao meio ambiente.²³⁰

A legislação também não foi clara em destacar qual a intensidade do dano ambiental para que haja a obrigação de reparar, portanto, acredita-se que a solução deva ser buscada na doutrina e na construção jurisprudencial. Há que se avaliar se há quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, avaliando-se a gravidade do dano ambiental.²³¹

Apesar do seu caráter relativo, a noção de relevância é utilizada pela grande maioria dos doutrinadores, além disso, a doutrina afirma a necessidade de ruptura do equilíbrio ecológico e a necessidade de que o prejuízo ambiental seja

²³⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 106.

²³¹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2000, p. 108.

considerado anormal levando em consideração a normalidade que decorre da atividade do pretense responsável para que haja a caracterização do dano ambiental.²³²

O dano aparece no plano ecológico não somente quando produz destruição, mas também quando, por sua repetição e insistência, excede a capacidade natural de assimilação, de eliminação e de reintrodução dos detritos no ciclo biológico.²³³

Para Lucarelli²³⁴ a anormalidade da atividade danosa se verifica quando há uma modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade ao uso.

Em síntese, no ordenamento brasileiro, o dano reparável deve ser grande, noção que informa o seu caráter injusto e é aferida, em princípio, pela inobservância aos padrões de emissão de poluentes e às normas de licenciamento ambiental. É que embora não haja uma previsão legal explícita neste sentido, não se pode desconhecer que, mesmo sob o sistema de responsabilidade objetiva da Lei nº 6938/81, o cumprimento dos padrões de emissão de poluentes determina, inicialmente, presunção – relativa – de inexistência de dano ambiental reparável, em contrapartida, o oposto também se aplicará relativamente quando do descumprimento dos padrões impostos pela lei.²³⁵

Em termos processuais, em qualquer caso de poluição será titular do interesse de agir tanto o Poder Público, em suas três esferas, como a coletividade, organizada em grupos, tomada isoladamente ou representada em sua expressão difusa pelo Ministério Público Federal ou Estadual e pelas associações civis criadas com esta finalidade ou mesmo a partir da própria iniciativa de qualquer cidadão. A titularidade do interesse referente a esse objeto (dano/poluição ambiental) resulta

²³² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2011, p. 111.

²³³ DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade civil no plano ecológico**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1992, p. 5.

²³⁴ LUCARELLI, Fabio Dutra. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 10.

²³⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2011, p. 115 – 116.

consolidada como de natureza ampla, sendo que o perfil da sanção preconizado para prevenir e responder a esta lesão pode ser tanto civil, penal e administrativa ²³⁶, importando diretamente a este trabalho a sanção civil.

2.2.1.1 Classificação do dano ambiental

Existem diversas espécies de dano ambiental, alguns se caracterizam por agredirem apenas uma parcela ínfima do ambiente, e são equiparados aos danos patrimoniais individuais, outros são morais ambientais e não podem ser quantificados por lhes faltarem o caráter material da concreta redução de qualidade do meio ambiente.

Há ainda a classificação de dano sob a perspectiva do interesse sobre a reparação, se individual ou coletiva. Todas essas modalidades estão tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro e dão azo à responsabilidade civil ambiental. ²³⁷

Uma classificação acerca do dano ambiental aparece na obra de Leite, ²³⁸ quando é classificado num primeiro momento quanto à reparabilidade e sobre o interesse envolvido. Neste aspecto dano ambiental pode ser tratado como de reparabilidade direta, quando viola interesses individuais e individuais homogêneos, e reflete apenas ao meio ambiente considerado como um microbem ambiental. Por outro lado, pode se tratar ainda de dano de reparabilidade indireta, que é aquele causado ao meio ambiente globalmente considerado, correlacionado a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva.

Colhe-se na Jurisprudência do STJ tal entendimento:

Nesse contexto, percebe-se que o dano pode recair diretamente sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade (macrobem ambiental), e também sobre uma determinada pessoa

²³⁶ BIRNFELD, Carlos André. **Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais**. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Monole, 2004, p. 362.

²³⁷ BELLO FILHO, Ney Barros. **Direito Ambiental**. 2009, p. 94 – 95.

²³⁸ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 99 – 104.

(microbem ambiental), indiretamente, por intermédio do meio ambiente, configurando um dano particular.²³⁹

Há ainda uma classificação quanto à amplitude do bem protegido. Nela tem-se o dano ecológico puro, quando for o bem ambiental tratado em sentido estrito, considerando-se apenas os componentes naturais do ecossistema; o dano ambiental *lato sensu* que é o que abrange todos os componentes do meio ambiente – inclusive o patrimônio cultural – sendo o bem ambiental visualizado numa concepção unitária e o dano individual ou reflexo conectado ao meio ambiente, que é, de fato, um dano individual, pois o objetivo primordial não é a tutela dos valores ambientais, mas sim dos interesses próprios do lesado, relativo ao microbem ambiental.

Quanto à sua extensão o dano pode ser classificado em patrimonial – quando há perda ou degeneração – total ou parcial – de bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica ou moral ou extrapatrimonial – quando há ofensa a um bem relacionado com valores de ordem moral ou espiritual.

O dano ambiental pode ainda ser classificado como coletivo, tal conceituação abrange a proteção ao patrimônio natural e o patrimônio construído pelo homem, que envolve aspectos sociais e culturais. Ou seja, trata-se de grande gênero que envolve os danos relativos às diversas dimensões do meio ambiente.²⁴⁰

Deve-se ressaltar que, quando o dano ambiental ocorre na modalidade moral, será necessária a averiguação dos direitos da coletividade que foram lesados. Neste sentido colhe-se da jurisprudência do STJ.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.²⁴¹

²³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2012/0098444-1. Relator: Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva. Cessão de: 11/06/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201200984441&dt_publicacao=26/08/2013>. Acesso em: <14. Julh.2014>.

²⁴⁰ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 119.

²⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 2011/0124011-9. Relator: Ministra Eliana Calmon. Cessão de: 24/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101240119&dt_publicacao=01/10/2013>.

Não se deve dar o mesmo tratamento ao dano moral da responsabilidade subjetiva, aquele que ocorre na responsabilidade civil ambiental objetiva. Conforme foi demonstrado no trecho do aresto citado, é desnecessária a comprovação da dor sofrida pela comunidade na ocorrência de dano moral coletivo, mas deve ser comprovado que foram atingidos os direitos da personalidade da referida comunidade.

Finalmente, quanto aos interesses objetivados o dano classifica-se em interesse individual que se dá quando a pessoa é individualmente afetada; interesse homogêneo quando decorre de fato comum que causa prejuízo a vários particulares; coletivo quando os titulares são grupos de pessoas ligadas por uma relação jurídica, como moradores de uma comunidade ou ainda difuso quando os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por circunstância de fato.

A classificação é importante por destacar a amplitude da lesão, a extensão do dano e a titularidade ativa da pretensão judicial, o que é processualmente relevante e deve ser destacado.

Por fim, a doutrina vem dedicando amplo estudo acerca do dano futuro, que se trata do dano que ainda não ocorreu, e nem se tem a certeza de que acontecerá. Neste caso, o que se controla são os riscos da ocorrência de um dano futuro. Winter²⁴² expressa neste sentido:

Em síntese, o dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente. Por se tratar de risco, não há dano atual nem certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Nesses casos, a constatação de alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica, da capacidade de uso humano dos bens ecológicos ou da qualidade ambiental ensejaria a condenação do agente às medidas preventivas necessárias (obrigação de fazer ou não fazer), a fim de evitar a concretização dos danos ou minimizar as consequências futuras daqueles já efetivados.

>. Acesso em: <14.Julh.2014>.

²⁴² CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 192.

As tomadas de decisões relativas aos danos futuros tem a finalidade de prevenir, controlar, e a observação de vínculos de obrigação com o futuro. Existe corrente doutrinária que afirma que o dano ambiental futuro é aquele dano que embora ainda não concretizado, pode ser considerado como certo. Todavia, na grande maioria dos casos existe somente uma alta probabilidade da ocorrência do dano, o que é demonstrado por análises periciais.

Embora os Tribunais Superiores não tenham se posicionado sobre a matéria, já é possível encontrar julgados nos tribunais estaduais acerca do dano ambiental futuro. O aresto a seguir foi selecionado da jurisprudência do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO POTENCIAL AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. A ação civil pública é instrumento processual adequado à reparação dos danos ambientais e à condenação de potenciais poluidores a tomar medidas capazes de evitar a degradação do meio natural. Incidência do princípio da precaução, o qual visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. O direito ao meio ambiente saudável, além de decorrer de mandamento constitucional expresso, também é corolário lógico do próprio direito à vida e à saúde. Por isso, deve ser utilizado de modo racional e com vistas ao interesse da coletividade, que é quem, ao fim e ao cabo, sofre os danos decorrentes da degradação ambiental pelos particulares. No caso dos autos, a potencialidade lesiva da massa asfáltica armazenada indevidamente é evidente, em virtude da possibilidade de derrame e contaminação do ambiente no entorno, o que, infelizmente, aconteceu no decorrer do processo. Assim, impõe-se a remoção do produto asfáltico para lhe dar destinação definitiva. O autor da ação civil público não pode ser condenado a arcar com os encargos sucumbenciais, salvo prova da má-fé. Todavia, tal raciocínio não se aplica ao réu que, quando sucumbente, deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Interpretação dos arts. 18 e 19 da Lei nº 7.347/85.²⁴³

²⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70012622171. Relator: Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Cessão de 22/11/2006. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70012622171&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: <15.julh.2014>.

Nota-se posicionamento semelhante no TJ/RS:

Ação Civil Publica de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente considerando que o objetivo primordial do processo e' o atingimento da Justiça Social. Nos casos em que esta' em jogo o direito ambiental não e' preciso que se tenha demonstrado através de prova científica e de precisao absoluta. Havendo indícios suficientes de que ocorrera' dano ambiental, bastando o risco de que o mesmo seja irreversível para que nao se dei-xem para depois as medidas efetivas de protecao ao meio ambiente. Deve o julgador dar solução mais justa e favorável ao ambiente, em beneficio de todos os jurisdicionados. Provimento do recurso.²⁴⁴

Conforme se pode verificar nos arestos citados, os danos ambientais que tenham alta probabilidade de ocorrerem têm justificado a adoção de medidas preventivas.

Além destas tradicionais modalidades de dano, a doutrina vem apontando para novas classificações, que se aplicam a danos de ocorrência cada vez mais freqüente e que tem ligação com a exploração ambiental cada vez mais intensa do homem. Trata-se dos desastres ambientais, que são fenômenos apontados por muitos como causadores prejuízos ao meio ambiente e a sociedade, e que são influenciadas pelo homem. Neste sentido se manifesta Délton Winter.²⁴⁵

[...] “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. Apesar de flexível e da existência de ampla variação na variação conceitual de desastres, estes dizem respeito a eventos que atingem comunidades, não dizendo respeito a uma possível dimensão individual destes fenômenos, mas sim social (social disaster).

O autor manifesta que os desastres naturais, que não podem ser considerados somente força maior, ou Act of God, como são chamados em legislações estrangeiras, mas também aqueles que têm influencia direta do homem e geram graves prejuízos a ecossistemas e a comunidades, e estão ocorrendo com

²⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 1999.001.19840. Relator Desembargador. Jorge Luiz Habib. Cessão de: 14/03/2000.

²⁴⁵ CARVALHO, Délton Winter de. As Mudanças Climáticas e a Formação do Direito dos Desastres. Novos Estudos Jurídicos. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5130/2690>>. Acesso em: <02.abril. 2014>. p. 403.

maior frequência nas últimas décadas em decorrência da maior intensidade degradação ambiental.

O direito nunca se preocupou em tutelar o desastre, tido como fenômeno fora do alcance deste. Mas estudos vem indicando para a necessidade do direito regulamentar maneiras de prevenção e para a tomada de decisões adequadas após a ocorrência dos desastres.

2.2.2 Nexo de causalidade

A responsabilidade civil ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§2º e 3º, da CRFB. Deste modo, é dispensável o pressuposto a culpa, e ganha relevância a atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, devendo o empreendedor prevenir tais riscos.²⁴⁶

A caracterização da responsabilidade civil por dano ambiental dependerá da comprovação do dano, de uma conduta e de uma relação de causa e consequência entre estes. Steilgleder²⁴⁷ afirma que:

A determinação do nexos de causalidade é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil por danos ambientais, já que esta é imputada independentemente de dolo ou culpa. Assim, se o liame entre a ação/omissão e o dano for identificado, a responsabilidade estará caracterizada.

A comprovação do nexos de causalidade revela-se um problema primordial em matéria de responsabilidade civil ambiental. A dificuldade na comprovação do nexos de causalidade encontra-se por vezes na incerteza científica relativa ao ambiente ecológico.²⁴⁸

²⁴⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2011, p. 171.

²⁴⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2011, p. 171.

²⁴⁸ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 155.

Capítulo 3

Responsabilidade Civil do Financiador

Trata-se de tema em estágio de amadurecimento no Brasil, de modo que são poucas as decisões na jurisprudência que versam sobre a temática, assim como poucos autores na doutrina ainda se dedicam ao estudo do tema.

A responsabilidade civil ambiental tem como norma central o artigo 225, §3º da CRFB. Quando se trata da responsabilidade civil ambiental de instituição financeira, além das normas do C.C. utilizadas na teoria geral da responsabilidade civil, terão relevância o artigo 3º, inciso IV, e artigo 12 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Tais normas fomentam interpretações doutrinárias e jurisprudenciais que demonstram que é possível responsabilizar a instituição financeira por dano ambiental causado pelo financiado.²⁷⁵

O artigo 3º, inciso IV conceitua a figura do poluidor, nos seguintes termos.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;²⁷⁶

Pode-se notar da interpretação do dispositivo legal citado que uma empresa que tem um projeto financiado por uma instituição financeira, e venha a causar dano ambiental em atividade relacionada com este empreendimento, será considerada poluidora direta, enquanto o financiador poderá ser enquadrado como poluidor indireto.

O artigo 12, por sua vez, indica que:

Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

²⁷⁵ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 04.

²⁷⁶ BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: <15.julh.2014>.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.²⁷⁷

O artigo 12 determina condições relacionadas a variáveis ambientais que devem ser exigidas pelo financiador para a aprovação do financiamento, como a exigência de comprovação de licenciamento da obra, o atendimento aos critérios e padrões exigidos pelo CONAMA, além da fiscalização que garanta a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental. Destes dois dispositivos citados surgem diversas correntes teóricas com potencial de influenciar a prática.

Deve-se advertir que a responsabilidade civil ambiental se enquadra na modalidade de responsabilidade civil extracontratual e tem como fundamento fomentar a internalização das externalidades ambientais. O que significa que a finalidade do instituto da responsabilidade civil do financiador é que o mesmo tome iniciativas preventivas na concessão de crédito com o fito de diminuir a incidência de danos ambientais causados por seus financiados.²⁷⁸

Ressalta-se ainda que se trata de responsabilidade civil objetiva, que, portanto, dispensa o elemento culpa, mas valoriza o elemento risco. Grandes celeumas doutrinárias são travadas em relação às teorias do risco a serem aplicadas na responsabilidade civil ambiental do financiador, se a teoria do risco integral ou do risco criado. Deve-se mencionar que a tendência atual, seja da jurisprudência ou da doutrina é adotar a teoria do risco integral, referencial teórico que flexibiliza o nexo causal, e com isso, acessa um universo muito maior de casos e poluidores.²⁷⁹

Sampaio²⁸⁰ afirma que a adoção da teoria do risco integral é um reflexo

²⁷⁷ BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: <15.julh.2014>.

²⁷⁸ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** p. 04.

²⁷⁹ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** p. 04.

²⁸⁰ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras.** p. 04.

do desejo de promover a justiça, responsabilizando o maior numero possível de degradadores do meio ambiente, mas a adoção desta teoria pode se mostrar tecnicamente falha e capaz de alcançar o inverso do que se propõe, ou seja, uma menor proteção ambiental, tendo em vista que trata de maneira igual às diferentes formas de risco. Este tratamento desestimula o empreendedor a pesquisar as várias formas de risco, e tomar medidas preventivas.

Para que se tenha a exata compreensão do alcance desta pesquisa, se faz necessário saber quais instituições se enquadram na expressão “instituições financeiras” aqui empregadas. Para esta delimitação deve-se amparar em conceitos previstos em dispositivos legais, o artigo 17 da Lei 4.595/64 traz o seguinte conceito:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.²⁸¹

Entende-se, portanto, que para o presente estudo, o conceito de instituição financeira compreende as pessoas jurídicas públicas e privadas, bem como as pessoas físicas que exerçam atividades análogas.

Mas para o tema de responsabilidade civil do financiador, o termo instituição financeira tem abrangência que vai além do que expressa o citado artigo 17 da Lei 4.595/1964, pois abrange também instituições de crédito estrangeiras e internacionais. As instituições financeiras de capital estrangeiro devem receber autorização do Banco Central do Brasil para poderem funcionar no país, ou por decreto do poder executivo, conforme prevê o artigo 18, §1º e §3º da Lei

²⁸¹ BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. **Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm>. Acesso em: <15.julh.2014>.

4.595/1964.²⁸² Necessário mencionar ainda o artigo 2º da Lei 4.131/1962, que prevê:

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.²⁸³

Sendo assim, as instituições financeiras estrangeiras e internacionais devem receber o mesmo tratamento das nacionais, devendo ser submetidas aos princípios da ordem econômica e da função social do sistema financeiro nacional, institutos previstos nos artigos 170 e 192 da CRFB respectivamente.

Deve-se mencionar ainda que as instituições financeiras que compõem o sistema financeiro nacional são fiscalizadas, e podem vir a ser penalizadas pelo Banco Central, autarquia federal, que recebe tais atribuições no artigo 10 da Lei 4.595/1964.²⁸⁴

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

O Sistema Financeiro Nacional é instituído pela Lei 4.595/1964, e é composto pelo Banco Central do Brasil, pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco do Brasil S/A, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições públicas e privadas.²⁸⁵

Sendo assim, o Banco Central tem o encargo de controlar e fiscalizar a atuação das instituições financeiras. Deste modo, é responsabilidade deste órgão fiscalizar se as instituições financeiras estão cumprindo seu dever legal de previstos

²⁸² RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 147.

²⁸³ BRASIL. Lei n. 4.131, de 03 de setembro de 1962. **Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4131.htm>. Acesso em: <15.julh.2014>.

²⁸⁴ RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. p. 221.

²⁸⁵ ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 38.

no artigo 12, parágrafo único da Lei 6.938/1981, podendo abrir apuração administrativa e aplicar penalidades. Portanto, em tese, se o Banco Central faltar com sua obrigação de fiscalizar poderá ser incluso no elenco de responsáveis pela reparação ambiental em razão da solidariedade.²⁸⁶

Diante do exposto, conclui-se que a abrangência do termo instituições financeiras, para matéria de responsabilidade civil ambiental do financiador engloba as instituições financeiras públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais. Estas estão aptas a serem responsabilizadas em decorrência de danos ambientais relacionados com financiamentos concedidos a projetos e obras que utilizem de recursos ambientais.

Mas antes adentrar no tema da responsabilidade civil ambiental do financiador, deve-se remeter a assunto estranho ao direito, mas que representa as primeiras formas de responsabilização da empresa sobre encargos sociais e ambientais, trata-se da Responsabilidade Social Empresarial, que será estudada no próximo item.

3.1 A responsabilidade social em instituições financeiras e meio ambiente

A responsabilidade social empresarial (RSE) caracteriza-se por uma postura empresarial comprometida a contribuir ativamente para o desenvolvimento da sociedade. Tal contribuição não se caracteriza somente pela geração de empregos ou distribuição de riqueza, mas também pela realização de atividades filantrópicas, execução de projetos sociais, e pela contribuição com a proteção do meio ambiente.²⁸⁷

A RSE foi conceituada pelo Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, e citado na obra de Melo Neto²⁸⁸ como:

Responsabilidade Social Corporativa é o comprometimento

²⁸⁶ RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. p. 221.

²⁸⁷ CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras**: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 43.

²⁸⁸ MELO NETO, Francisco. **Gestão da Responsabilidade Social Corporativa**: o caso brasileiro. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001. p. 87.

permanente dos empresários de adotar um comportamento ético e contribuir para o desenvolvimento econômico, melhorando simultaneamente a qualidade de vida de seus empregados e de suas famílias, da comunidade local e da sociedade como um todo.

Ashley²⁸⁹ conceitua RSE como:

A responsabilidade social empresarial é o compromisso de contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável trabalhando em conjunto com os empregados, suas famílias, a comunidade local e a sociedade em geral para melhorar sua qualidade de vida de forma que seja bom tanto para as empresas como para o desenvolvimento.

Nota-se dos conceitos citados que as empresas têm a responsabilidade de contribuir para o desenvolvimento social. Todavia, o fundamento desta responsabilidade é de difícil identificação, visto não haver base legal ou moral a determinar que as empresas atuem em favor do desenvolvimento social. Existem três correntes principais que fundamentam o instituto, denominadas: 1) ética empresarial; 2) mercado e sociedade; 3) gestão de questões ambientais.²⁹⁰

A corrente da “ética empresarial” propõe um tratamento de cunho filosófico, normativo centrado em valores e em julgamentos morais. Deste modo, esta corrente define que as empresas devem se sujeitar as mesmas normas morais que os indivíduos, de forma que também possuem o encargo de contribuir para o desenvolvimento social. Uma segunda corrente, a do “mercado e sociedade”, adota uma perspectiva sociopolítica, e sugere uma abordagem contratual na relação da empresa com a sociedade. Deste modo, visto que a empresa é uma instituição social, a mesma deve estar a serviço da sociedade. Por fim, a terceira abordagem, nomeada como “Gestão de Questões Sociais”, afirma que as questões sociais devem ser tratadas como variáveis a serem consideradas na gestão estratégica das empresas.²⁹¹

A três abordagens foram importantes para o desenvolvimento de uma cultura de RSE na sociedade global. Mesmo que as três correntes partam de premissas diferentes, todas reforçam a mesma ideologia, ou seja, a apropriação de

²⁸⁹ ASHLEY, P.A. **Ética e Responsabilidade empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 98.

²⁹⁰ CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras**: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil. 2008. p. 41.

²⁹¹ CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras**: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil. 2008. p. 41.

questões de interesse público e político por parte da iniciativa privada.²⁹²

Portanto, não são obrigações legais, mas diversos outros motivos que levam as empresas a investir no desenvolvimento social. Existe corrente que defende que a RSE é uma questão de auto-interesse da empresa, visto que mesmo que não seja de seu interesse direto e imediato, é do seu interesse de longo prazo, na medida em que suas ações podem contribuir para o fortalecimento da sociedade civil, a qual faz parte.²⁹³

Mas existem estudos que comprovam que o mercado reage positiva e rapidamente a iniciativas empresariais que beneficiam a sociedade. Portanto, ações empresariais benéficas à sociedade podem reforçar as receitas das empresas. Neste sentido, Cruviel²⁹⁴ elenca as razões que levam empresas do setor financeiro a terem uma gestão social e ambientalmente corretas:

Dentre as razões para os bancos considerarem aspectos de sustentabilidade em seus negócios, segundo a International Corporation (IFC), estão: aumenta a credibilidade e melhora a reputação (68% das respostas); para atender à demanda de investidores (64%); reduz riscos e melhora os retornos (52%); aumenta o valor para os stakeholders (28%); potencial para o desenvolvimento de negócio (20%); responsabilidade legal dos bancos/clientes (20%); experiência de baixa performance em empréstimos (16%); e demanda de clientes (10%) (IFC, 2006) [...]

RSE é vista predominantemente como um instituto positivo para o desenvolvimento econômico e social. Todavia, por alguns é vista com cautela. Cheilub e Locke²⁹⁵ alertam que existe um risco social e político envolvido na disseminação da RSE, sobretudo quando é entendida somente como atividades filantrópicas ou financiamento de programas sociais, pois isso pode reduzir a atuação da esfera pública, uma vez que o setor privado passa a realizar responsabilidades originalmente

²⁹² CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras**: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil. 2008. p. 42.

²⁹³ CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras**: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil. 2008. p. 44.

²⁹⁴ CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras**: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil. 2008. p. 79-80.

²⁹⁵ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco Ambiental para as instituições financeiras**. São Paulo: Annablume, 2006. p.47.

públicas, o que fragilizaria a noção de cidadania.²⁹⁶

Existem ainda críticas que afirmam que a RSE é uma “irresponsabilidade empresarial”, pois leva a um comportamento antimaximizante de lucros, que reduz a eficácia geral da empresa, beneficiando outras pessoas em detrimento do ganho de acionistas. Adeptos deste pensamento entendem que a empresa pode ajudar mais a sociedade se suas ações estiverem diretamente ligadas ao crescimento dos lucros.²⁹⁷

Várias instituições que fazem parte do sistema financeiro nacional assumem a sua RSE e colocam em prática ações que contribuem para o desenvolvimento social e para a preservação do meio ambiente.

Um destes exemplos é o Banco Itaú. Dentre os diversos cases de sustentabilidade da instituição, pode-se destacar a fábrica de reciclagem de computadores mantida pela Itaútec. Existem dados de que 5 milhões de computadores domésticos entram no mercado brasileiro todos os anos, o que equivale a 180 toneladas de material eletrônico que poderia acabar nos lixões. Uma pesquisa liderada pela Itaútec revelou que no Brasil é possível reciclar 100% dos materiais dos computadores. O centro de reciclagem da Itaútec recebe, desmonta, e separa os materiais dos equipamentos para que sejam reutilizados na fabricação de novos equipamentos.²⁹⁸

O Bradesco também se compromete com a RSE por praticar uma série de atividades que contribuem com o desenvolvimento da sociedade civil. A ação social de maior destaque inegavelmente é a Fundação Bradesco, que desde 1956 oferece educação gratuita a milhares de jovens em todos os Estados do Brasil. De acordo com relatório social disponibilizado pela própria instituição, a Fundação

²⁹⁶ CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras**: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 43.

²⁹⁷ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco Ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p.47.

²⁹⁸ Relatório Anual Consolidado 2013: Itaú Unibanco Holding S/A. A Tecnologia da informação sustentável. Disponível em: <https://www.itaubr.com.br/_arquivosstaticos/RAO/PDF/PT/2013RAO.PDF#page=1>. Acesso em: <12.julh.2014>.

Bradesco possui 40 escolas que beneficiaram no ano de 2013 101.781 alunos.²⁹⁹

A RSE é conceito que se encontra amadurecido e inserido no cotidiano de grandes empresas, que reconhecem que devem investir em ações sociais como forma de diminuir riscos relativos à sua reputação, riscos financeiros e riscos de mercado. Deste modo, nota-se que muito antes da consolidação da responsabilização jurídica das empresas pelos danos que estas causam a sociedade, a sociedade civil, investidores e consumidores já exerciam pressões que contribuíram para que gestões empresariais social e ambientalmente corretas se tornassem comuns.

No próximo item se notará que os diferentes tipos de riscos enfrentados pelo setor empresarial fazem parte do planejamento das empresas, o que caracteriza uma maneira de sobrevivência empresarial, como uma forma de dar resposta à responsabilidade que a sociedade vê nas instituições do setor produtivo.

3.2 Ponderações sobre financiamento e meio ambiente

A ampliação do consumo interno, assim como a maior intensidade das transações comerciais internacionais dependem de acesso a recursos financeiros, que são representados pelo acesso ao crédito. A disponibilidade do acesso ao crédito contribui tanto para subsidiar a produção quanto para facilitar o acesso a bens de consumo.³⁰⁰

O crédito tem a capacidade de regular o ritmo da atividade produtiva na perspectiva quantitativa, o que por consequência afeta diretamente os estoques de recursos naturais. Por outro lado, a qualidade da produção também é influenciada pelo crédito, pois o acesso ao mesmo facilita a aquisição de novas tecnologias produtivas mais modernas, que otimizam a atividade, tornando possível o máximo aproveitamento dos insumos e resíduos. Esta modernização da produção representa

²⁹⁹ Relatório Anual 2013: Banco Bradesco S/A. Disponível em: <
<http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=408643>>.
Acesso em: 12.julh.2014>.

³⁰⁰ RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. 2012. p. 139.

um aumento da produção com menor quantidade de matéria prima.³⁰¹

Nota-se com esta dinâmica que a prosperidade de uma população passa pelo setor empresarial e pela atividade financeira. Tendo em vista que as empresas são vistas como as principais responsáveis pela degradação ambiental, e que as mesmas tem uma dependência do setor financeiro para ampliar suas atividades, as instituições financeiras podem ser utilizadas como instrumento de controle ambiental.

Para muitos, o sistema financeiro não só pode como deve contribuir para o controle ambiental, visto que os bancos também lucram com as atividades que causam dano ambiental, e, por conseguinte, devem ser chamados a contribuir com a prevenção ou com a despoluição.

Raslan³⁰² aponta que existem perspectivas positivas e negativas do crescimento econômico, e indica que uma atividade econômica muito intensa, ou inexpressiva trazem prejuízos ao meio ambiente, portanto, o que se objetiva é um meio termo.

A positiva é que com a desaceleração do consumo a produção diminui proporcionalmente o ritmo, o que implica a extração de quantidades inferiores de matéria-prima e a menor quantidade de descarga de resíduos. A negativa é que os investimentos na realização de obras ou instalação de equipamentos para o controle e melhoria da qualidade ambiental são afetados, além do aumento do desemprego e da extinção de postos de trabalho que também afetam a dignidade da pessoa humana.

Este meio termo pode ser alcançado com o auxílio das instituições financeiras no controle preventivo do dano ambiental. No entanto, cabe questionar de que forma as instituições financeiras poderão contribuir para a prevenção do dano ambiental. Deve-se destacar que existem vários serviços financeiros, diversas modalidades de contratos bancários em que hora as instituições financeiras são credoras, hora devedoras. Deste modo, é necessário pesar em quais ocasiões que se poderá atribuir responsabilidade ambiental à instituição bancária.

³⁰¹ RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. 2012. p. 139.

³⁰² RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. 2012. p. 156.

3.2.1 Contratos bancários e a variável da informação como forma de atribuição da responsabilidade

Os efeitos jurídicos na responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras não podem ser tratados da mesma forma em todas as operações de crédito. Conforme ficará esclarecido posteriormente, é o nível da informação que a instituição financeira possui ou deve possuir na transação que determinará a responsabilidade.³⁰³

Inicialmente já se deve excluir da discussão sobre a responsabilidade civil ambiental da instituição financeira todos os contratos em que a mesma é devedora, visto que é condição para a caracterização da responsabilidade civil ambiental da instituição financeira que o nexo de causalidade entre um dano ambiental e um ato omissivo ou comissivo contrário ao ordenamento jurídico. Esta condição só existe nos casos em que a instituição financeira é credora, podendo aprovar ou não a concessão de recurso com base nas exigências das leis ambientais. Portanto, produtos em que o banco é devedor, como CDB, RDB, VGBL, entre outros, não possuem relação de causalidade com o responsável da degradação ambiental.³⁰⁴

Para a análise da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras, caso a mesma não fosse excluída das operações de crédito que figura como devedora, existiria a possibilidade de responsabilização civil ambiental como poluidora indireta pelos danos cometidos ao meio ambiente por todos os clientes que mantêm algum tipo de contrato de crédito com o banco, desde conta corrente, cartão de crédito, entre outros.³⁰⁵

Dependendo do tipo de operação bancária, serão diferentes as consequências jurídicas na aplicação da teoria da responsabilidade civil ambiental.

A operações em que a instituição financeira figura como credora são previstas no CC em seu capítulo VI, que trata sobre o empréstimo *latu sensu*, o qual

³⁰³ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 120.

³⁰⁴ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 121.

³⁰⁵ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 121.

é constituído por suas espécies: (i) o mútuo e (ii) o comodato. Ambas as figuras tem em comum o fato de haver utilização da coisa alheia, seguida do dever de restituição.

Portanto, o comodato, que é uma das duas subespécies de empréstimo *latu sensu*, tem previsão legal entre os artigos 579 a 585 do CC. O comodato pode ser definido como “[...] empréstimo de bem infungível e inconsumível, em que a coisa emprestada deverá ser restituída findo o contrato (empréstimo de uso).”³⁰⁶ Sendo assim, o comodatário tem o dever de preservar a coisa emprestada, somente podendo usá-la da forma previamente contratada ou de acordo a própria natureza do bem.³⁰⁷

De forma diversa, a regulamentação do mútuo é prevista entre os artigos 586 a 592 do CC, e é definido como “[...] o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dele recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso.”³⁰⁸ Enquanto no comodato existe a transferência de uso da coisa, no mútuo existe a transferência de propriedade do bem.

O contrato de mútuo pode ser dividido em duas sub-espécies: (i) o empréstimo *stricto sensu*; (ii) e o financiamento. A primeira sub-espécie de mútuo, o empréstimo *stricto sensu*, caracteriza-se pelo recebimento de quantia em dinheiro pelo mutuário, que deverá ser restituída ao banco em prazo determinado, com o acréscimo da incidência de juros previamente determinados. É característica do empréstimo que os recursos concedidos na operação não tenham uma destinação específica para o seu uso.³⁰⁹

O financiamento também é caracterizado pela concessão de dinheiro ao mutuário. Todavia, o financiamento difere do empréstimo no destino específico da

³⁰⁶ TARTUACE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p. 483.

³⁰⁷ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 124.

³⁰⁸ WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 500.

³⁰⁹ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 124.

aplicação dos recursos, que deve ser certo e específico. Deste modo, no financiamento os recursos saem da instituição financeira e podem ser rastreados a um fim específico, que pode ser um projeto, enquanto no empréstimo o dinheiro não é rastreado, podendo o mutuário empregá-lo da forma que bem entender.

Outra marcante diferença entre o empréstimo e o financiamento é o grau de informação que a instituição financeira possui sobre a aplicabilidade do crédito. No financiamento a quantidade de informações acerca do emprego do recurso é muito maior do que no caso do empréstimo.³¹⁰

Sampaio³¹¹ afirma que

[...] a responsabilidade ambiental indireta da instituição pelo empréstimo só faz sentido se a informação sobre a utilização do recurso estiver disponível ou desde que o custo para obtê-la seja razoável. No caso do empréstimo, essa não é a regra, pela sua própria característica de não estar vinculado a um fim específico, ou a um projeto.

Deste modo, pode-se concluir que é o nível de informação da instituição financeira sobre a destinação do recurso que determinará sua responsabilidade de zelar pela preservação do meio ambiente, de forma a dar efetividade aos princípios da ordem econômica e a função social do Sistema Financeiro Nacional, previstas no artigo 170, inciso VI e 192 da CRFB.³¹²

De modo geral, é somente no contrato de financiamento que a instituição financeira pode monitorar a aplicação do dinheiro de forma eficiente, sendo assim, é neste caso que surge o nexo de causalidade entre o risco da operação de crédito com o projeto financiado.

Tosini³¹³ destaca a importância da informação para se delimitar o risco ambiental do procedimento.

³¹⁰ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 133.

³¹¹ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 125.

³¹² SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 125.

³¹³ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco Ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p.125.

O que torna mais difícil a análise do risco ambiental é a falta de informação. Se na análise do risco de crédito busca-se questionar as informações, na avaliação ambiental normalmente o analista deve buscar a própria informação. Devido a falta de conhecimento das questões relacionadas ao meio ambiente, as empresas sequer sabem prestar as informações necessárias.

Deste modo, conclui-se que quanto menor o nível de informação, menos se pode exigir da instituição financeira. Conforme visto, entre as operações de mútuo, no empréstimo stricto sensu a empresa tem pouca informação disponível sobre a destinação do dinheiro, enquanto no financiamento a instituição financeira tem muita informação sobre como o recurso será empregado. Sendo assim, é possível exigir maiores deveres da instituição financeira nas operações de financiamento, como é devidamente previsto em lei.³¹⁴

O financiamento, portanto, passa a contribuir para o aumento do risco ambiental das instituições financeiras. Diversos são os tipos de riscos que uma empresa e especificamente uma instituição financeira precisam identificar e controlar, de modo que gestão do risco é procedimento indispensável para a sobrevivência de uma empresa no mercado.

De modo a entender melhor a relação entre as atividades preventivas de danos ambientais, os riscos ambientais e a responsabilidade civil ambiental do financiador, o próximo item analisará as diferentes naturezas do risco nas instituições financeiras.

3.2.2 As diferentes naturezas do risco nas instituições financeiras

É característica inerente à sociedade atual a maior ocorrência de danos derivados de situações de risco. Ulrich Beck afirma que passamos nas últimas décadas de uma sociedade de distribuição de bem-estar, para uma sociedade de distribuição de riscos.

³¹⁴ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 125.

Sampaio³¹⁵ afirma que:

Houve um aumento significativo da proporção do dano atribuível a uma determinada situação de risco. A probabilidade de ocorrência e o impacto dos danos aumentaram de forma proporcional ao aumento da complexidade social decorrente dos avanços científico e tecnológicos experimentados no último século.

O risco é um fator que transforma a sociedade, o setor produtivo e o direito. A livre iniciativa é diretamente influenciada pelo fator risco, pois as diversas modalidades de riscos devem ser identificadas, e seus custos internalizados pelas empresas como forma prevenção a eventuais danos.³¹⁶

No setor financeiro, como em muitos outros, os produtos e serviços são criados com base em sofisticadas análises de risco. Tosini³¹⁷ afirma que as “instituições bancárias estão expostas a riscos que podem se traduzir em prejuízos relevantes, comprometer sua saúde financeira e, no limite, sua própria continuidade.”

Cada instituição possui sua maneira particular de tratar os riscos, mas a doutrina fez sua contribuição ao elaborar as principais formas desta variável. Tosini cita³¹⁸ que existem três tipos principais de risco: 1) o risco de negócio; 2) Risco estratégico; 3) e Risco operacional.

O risco de negócio está relacionado à conquista de vantagens competitivas pela empresa, e sua valorização perante os acionistas. Este risco está relacionado com o setor que a empresa opera, inclui inovações tecnológicas, design de produto e marketing. Os riscos estratégicos resultam de alterações no ambiente político e estratégico que afetam a empresa. Como por exemplo, a aprovação de incentivo fiscal a um setor da economia, ou a aprovação de novo marco regulatório que modifique o setor. O risco financeiro está relacionado às possíveis perdas no

³¹⁵ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 69.

³¹⁶ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 70.

³¹⁷ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p. 26.

³¹⁸ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p. 26.

mercado financeiro.³¹⁹

As três modalidades de riscos citadas representam uma apresentação sintética e generalista dos riscos. O que ocorre na prática é que cada empresa trata os riscos a sua maneira, adotando as classificações que achar adequadas. Mesmo que cada empresa tenha seu modo particular de encarar o risco, existem trabalhos empreendidos em âmbito nacional e global que tiveram a finalidade de sugerir critérios para a identificação, diferenciação e gestão de riscos, como por exemplo, o Acordo de Basileia II, um documento formulado por grandes instituições financeiras globais.³²⁰

Embora os riscos sejam estudados isoladamente, os mesmos são interdependentes e geram efeitos entre si. Por exemplo, quando as taxas de juros sobem, as empresas têm maiores dificuldades para pagarem suas dívidas. Quando ocorrem certas variações de taxas de juros existe correlação positiva entre o risco de crédito e a taxa de juros.³²¹

Uma nova modalidade de risco foi inserida no planejamento empresarial em decorrência da legislação ambiental, os chamados riscos ambientais. O risco ambiental pode ser definido como “a medida de possíveis danos que uma atividade econômica pode causar ao meio ambiente.”³²²

De acordo com Tosini,³²³ os riscos que um agente financeiro produz sobre a integridade do meio ambiente pode ser dividido em três formas principais: 1) o risco direto; 2) risco indireto; 3) e o risco de reputação.

Risco direto – São aqueles aos quais os bancos respondem diretamente como poluidores, isto é, riscos associados às suas próprias instalações, uso de papeis, equipamentos, energia, etc.

³¹⁹ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2006.p. 26.

³²⁰ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 74.

³²¹ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p. 27.

³²² TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p. 28.

³²³ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p. 27.

Nessa modalidade se aplica diretamente o Princípio do Poluidor-Pagador, ou seja, o banco deve internalizar nos seus custos os gastos com controle de poluição.

Risco indireto – O risco ambiental afetaria a empresa com a qual o banco tem relacionamento como intermediador financeiro, via operações de créditos, ou como detentor de ativos financeiros (ações ou títulos de dívida).

Risco de reputação – Os bancos vêm sofrendo pressão do público em geral e dos organismos não governamentais (ONGs) para adotar uma política de financiamento e investimento ambientalmente correta, sob pena de terem sua reputação prejudicada diante da sociedade. A imagem dos bancos junto à sociedade é importante para o sucesso do conjunto de suas atividades e é considerada como parte de seu patrimônio.

O risco ambiental das instituições financeiras está pouco relacionado ao risco direto, visto que são pequenas as chances deste tipo de empresas gerarem um dano ambiental em decorrência de sua própria atividade. O potencial de gerar dano direto é muito baixo no setor de serviços, comumente as atividades que provocam danos ambientais estão relacionadas à mineração, exploração de refino de petróleo e indústria química.³²⁴

Todavia, indiretamente, as instituições financeiras estão expostas ao risco ambiental nas suas operações de crédito, visto que a legislação ambiental recepciona o princípio do poluidor pagador, obrigando o poluidor à prevenção, repressão e reparação do dano ambiental. Além disso, a Lei 6.938/1981 também traz a figura do poluidor indireto, caracterizando-o como aquele que é responsável indiretamente pela degradação ambiental.

Já o risco de reputação não está relacionado à responsabilidade civil ambiental do financiador, ou a aspectos legais, mas com a reação espontânea do mercado a atividades empresariais que danificam o meio ambiente. A reação do mercado pode vir por parte de clientes e investidores, o que apresenta reflexo direto no desempenho financeiro das empresas.

³²⁴ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras**. 2006. p. 32.

A preocupação tem se mostrado tão evidente que o Banco Central do Brasil publicou a resolução 4.327/2014³²⁵ que dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, posto que o próprio mercado anseia por ações neste sentido.

Sobre a reação do mercado a práticas empresariais ambientalmente incorretas, Tosini³²⁶ afirma que:

[...] muitos estudos têm comprovado que o mercado de capitais responde tanto de forma positiva quanto negativa à performance ambiental das empresas. Assim, o impacto do risco ambiental sobre o preço de ações ou títulos tem efeito sobre resultados das instituições financeiras, uma vez que este pode provocar perdas e ganhos, devido ao efeito de variação nos preços dos ativos que compõem os portfólios.

Além do mercado de capitais, a sociedade civil se mostra cada vez mais consciente dos perigos advindos da degradação ambiental, e de forma conjunta com o Poder Público, vem exercendo forte pressão para que as empresas desenvolvam produtos, e procedimentos produtivos menos danosos ao meio ambiente.³²⁷

Sendo assim, nota-se como é importante para uma instituição financeira desempenhar a gestão de riscos socioambiental. Neste sentido o judiciário tem um papel importantíssimo para consolidar cultura empresarial da gestão de riscos ambientais, e ao mesmo tempo aumentar a segurança jurídica no país. Assim ocorrerá se o poder judiciário respeitar a norma legislada e evitar entendimentos

³²⁵ BRASIL. Resolução 4.327, de 25 de abril de 2014. **Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em: 27 set. 2014.

³²⁶ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras.** 2006. p. 38.

³²⁷ TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco ambiental para as instituições financeiras.** 2006. p. 32.

casuísticos.³²⁸

O setor empresarial há muito tempo encontra-se atento ao apelo de diversos setores da sociedade em relação à preservação ambiental. Muitas iniciativas a nível nacional e global vêm sendo realizadas na tentativa estimular a gestão empresarial que objetive o desenvolvimento econômico sustentável. O próximo item reúne algumas destas iniciativas.

3.3 Iniciativas nacionais e internacionais reguladoras da atividade do financiador

Há muito tempo existe uma preocupação em fomentar-se de forma simultânea o crescimento econômico e a melhoria da qualidade ambiental por meio da interação de recursos financeiros e recursos naturais. O assunto entrou na pauta de discussão global de forma organizada pela primeira vez na Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972.³²⁹

O referido evento teve entre suas preocupações as implicações dos recursos financeiros e a proteção do meio ambiente.

A relação entre recursos financeiros, desenvolvimento e meio ambiente é reconhecida pela Declaração de Estocolmo e, posteriormente, reafirmada pela Declaração do Rio, de 1992, implicando na interpolação dos agentes financiadores, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, na dinâmica que mira o acalentado desenvolvimento sustentável.

Após este marco inicial surgiu e se disseminou a preocupação acerca da responsabilidade do agente financiador na preservação do meio ambiente. Deste modo, várias iniciativas internacionais e nacionais foram surgindo.

Entre as iniciativas internacionais destacam-se a lei estadunidense de proteção ambiental CERCLA, a UNEP finance initiative, a Dow Jones Sustainability

³²⁸ SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 2013. p. 70.

³²⁹ RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. 2012. p. 140.

Word Index (DJSI World), o International Finance Corporation (IFC) e Equator Principles.

Os próximos itens analisarão estas iniciativas internacionais.

3.3.1 Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act (CERCLA)

Foi aprovado pelo Congresso estadunidense em 11 de dezembro de 1980 a lei federal Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability (CERCLA). A finalidade da CERCLA é atribuir aos poluidores o pagamento dos custos relacionados com a reparação da poluição decorrente de dano ambiental que forem responsáveis.³³⁰

Nos EUA a despoluição é financiada pelo chamado “superfund”, que contém os recursos provenientes das indenizações cobradas dos poluidores. Estes recursos são utilizados pela “Environmental Protection Agency” (EPA) para financiar a despoluição e, em seguida, os custos são cobrados dos poluidores, quando é feito o reembolso dos custos da reparação ao fundo.³³¹

Em 1996 o Congresso Americano editou o “Asset Conservation Lender Liability and Deposit Protections Act”, que prevê que os financiadores não devem ser considerados como gerenciadores da atividade que degrada o meio ambiente, e, por isso, não podem ser responsabilizados pelos custos ambientais, preventivos ou repressivos, desde que fique demonstrado que o financiador não exerceu a gerencia de negócios do mutuário poluidor.³³²

Este ato limita a responsabilidade do financiador aos ativos que lhe foram concedidos em garantia do empréstimo, além de estabelecer que os bens privativos dos sócios da instituição financeira estão livres de constrições relativas a danos ambientais, o que descarta a aplicação da teoria da desconsideração da

³³⁰ RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. 2012. p. 142.

³³¹ RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. 2012. p. 142.

³³² SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. 103. p. 222.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da Responsabilidade Civil Objetiva**. 2000.

ALBUQUERQUE, José de Lima. **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2007.

ARAGÃO, Maria Alexandra Souza. **O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente**. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

ASSIS, Fatima Rangel dos S. de. **Responsabilidade civil no direito ambiental**. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

ASHLEY, P.A. **Ética e Responsabilidade empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELLO FILHO, Ney Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Monole, 2004.

BELLO FILHO, Ney Barros. **Direito Ambiental**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

BELO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do Direito e Ecologia**: Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI “in” Estado de Direito Ambiental: Tendências. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos Benjamin e. **O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. Brasília: BDJur, 1993, p. 7. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8692>. Acesso em 20 dez. 2013.

BIRNFELD, Carlos André. **Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais**. In: LEITE, José Rubens Morato;

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 07 jan. 2014.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347compilada.htm. Acesso em: 07 jan. 2014.

BRASIL. Resolução 4.327, de 25 de abril de 2014. **Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 27 set. 2014.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Moratto. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 102.

CRUVINEL, Elvira. **Responsabilidade social e instituições financeiras: a institucionalização da prática nos bancos no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CRUZ, Paulo; BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí. V.1, n.4, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
 Disponível em: Acesso em: 20 dez. 2013.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. São Paulo: Senac, 2003.

DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo. **Tutela ambiental e contencioso administrativo**. Coimbra: Coimbra. Ed. 2007.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade civil no plano ecológico**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1992.

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitacion en derecho y políticas ambientales. [S.I.], [2008?]. Disponível em: <<http://www.pnuma.org/deramb/documentos>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2011.

GOMES, Carla Amado. **O Ambiente como Objecto e os Objectos do Meio**

Ambiente. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19332-19333-1-PB.pdf>>. Acesso em: <14.abr.2014>. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 2009.

GRIZZI, Ana Lucia Esteves. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 74.

GUILHERME, Marcia Lucia. **Sustentabilidade sob a ótica global e local.** São Paulo: Annablume, 2007.

JUNIOR, Alcir Vilela; DEMAJOROVIC, Jacques. **Modelos e ferramentas de gestão ambiental: desafios e perspectivas para as organizações.** São Paulo: Senac, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo.** Barueri: Manole, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LEUZINGER, Marcia Diegues. CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

Lei 6.938/1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 dez. 2013.

LUCARELLI, Fabio Dutra. **Responsabilidade civil por dano ecológico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MATTEO, Ramón Martín. **Derecho ambiental.** Madri: Instituto de estudios de administración local, 1977.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 2004.

MARTINS, Antonio Carvalho. **A política de ambiente da comunidade econômica europeia.** Coimbra: Coimbra Ed., 1990.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** São Paulo Saraiva, 2003.

MELO NETO, Francisco. **Gestão da Responsabilidade Social Corporativa: o caso brasileiro.** Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente. A gestão do ambiente em foco.** 2007.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil publica e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MONTEIRO, Carlos Eduardo Peralta. **Extrajurisdicção e meio ambiente: o tributo como instrumento de proteção ambiental. Reflexões sobre a tributação ambiental no Brasil e na Costa Rica**. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2011/31004016015P4/TES.PDF>>. Acesso em: <13. Abr.2014>.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

RIBEIRO, Ana Cândida de Paula e CAMPOS, Arruda. **O Desenvolvimento Sustentável como Diretriz da Atividade Econômica**. Revista de Direito Ambiental RDA. 26/77. Vol. I. abril.-jun. 2002

SÂMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Fundamentos da responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SANTOS, Márcia W. B. **Proteção do meio ambiente – meios processuais**. São Paulo: RT, 1991.

SAMPAIO, Rogerio Marrone de Castro. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 2003.

SILVA. José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade**. Revista da UNIFEBE (on line), 2012. p. 242. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>. Acesso em 31 dez. 2013.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **Por um novo modelo de Estado: Estado de Direito Ambiental**. In: PASOLD, Cesar; SANTO, Davi Espirito (org). REFLEXÕES SOBRE TEORIA DA CONSTITUIÇÃO. Florianópolis: Insular, 2013.

STAFFEN, Márcio. **Hermenêutica e Sustentabilidade**. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise, Schimitt Siqueira. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as**

dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade.** In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (org). Curitiba: Juruá, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ary. **Fundamentos de Direito Público.** São Paulo: Malheiros, 2008.

Superior Tribunal de Justiça. Resp. 2011/0124011-9.Min. Eliana Calmon. Data do Jul: 24/09/2013.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco – a teoria do risco concorrente.** 2011.

TARTUACE, Flávio. **Direito Civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco Ambiental para as instituições financeiras.** São Paulo: Annablume, 2006.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e contratos.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental.** São Paulo: Malheiro, 2008.

VITERBO JUNIOR, Enio. **Sistema integrado de gestão ambiental:** como implementar um sistema de gestão que atenda a norma ISO 14001, a partir de um sistema baseado na norma ISO 9000. São Paulo: Aquariana, 1998.

VIEIRA, Paulo Freire. **Meio ambiente, desenvolvimento e cidadania.** São Paulo: Cortez, 1995.

ZSÖGÖN, Silvia Jaquenod de. **El derecho ambiental y SUS principios rectores.** Madrid: Dykson, 1991.